



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XV — Nº 2

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1973

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item (s) XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto n.º 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 2.939 — Dispensar, a partir de 29.11.72, o servidor Cássio Silva, matrícula n.º 2.137.243, das funções de Ajudante, com a gratificação mensal de Cr\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), pela Representação de Gabinete, publicada no Diário Oficial de 26.4.72.

Nº 2.940 — Designar a servidora Ládice Izabel Brunken Clemente — matrícula n.º 1.311.267, para desempenhar nesta Autarquia, as funções de Ajudante, constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada no Diário Oficial de 26.4.72, com a gratificação mensal de Cr\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). — *Thomas J. L. Landau* — Diretor-Geral, Substituto.

### Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DE 20 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor da Diretoria do Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria n.º 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 2.909 — Dispensar o servidor Emílio de Mesquita Vasconcelos, matrícula n.º 1.160.518, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Tesouraria Central, do Serviço de Movimentação de Recursos Financeiros, da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração.

Nº 2.910 — Designar o servidor Jerônimo Alves, matrícula 1.160.823, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Tesouraria Central, do Serviço de Movimentação de Recursos Financeiros, da Diretoria de Administração.

PORTARIAS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor da Diretoria do Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria n.º 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 2.915 — Dispensar o servidor Jerônimo Alves, matrícula 1.160.823, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, da função de subs-

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

tituto de Chefe da Tesouraria Central, do Serviço de Movimentação de Recursos Financeiros, da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração, em seus impedimentos eventuais.

Nº 2.933 — Designar o Oficial de Administração Ebs de Almeida Santos, matrícula n.º 1.993.197, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir a Chefe do Serviço de Publicações, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento em seus impedimentos eventuais.

Nº 2.934 — Dispensar a servidora Nadir Barreto, matrícula n.º 3.179.054, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, da função de Substituta da Chefe da Seção de Atividades Auxiliares, da Divisão de Melhoramentos e Restaurações, da Diretoria de Obras, em seus impedimentos eventuais.

Nº 2.935 — Designar o servidor David Ribeiro, matrícula n.º 2.100.179, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir a Chefe da Seção de Atividades Auxiliares, da Divisão de Melhoramentos e Restaurações, da Diretoria de Obras, em seus impedimentos eventuais.

Nº 2.937 — Designar a Oficial de Administração Luiza Richa Ferreira Valle, matrícula 1.553.588, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretária da Assessoria de Supervisão Técnica, da Divisão de Conservação, da Diretoria de Operações. — *Genildo José de Oliveira*.

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Retificação  
Na Portaria Nº (P) 643-DG de 7-12-72, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 19-12-72, Seção I — Parte II — Páginas 4484 e 4485, nos seguintes itens:

IV — Na série de classes de Oficial de Administração — AF-201

b) Por antiguidade

15 — Adelfo Moraes da Cunha em vaga decorrente da exoneração de Almir Pereira (em vez de Almira Pereira);

VIII — Na série de classes de Assistentes de Administração — AF-602

a) Por merecimento  
3 — Pautilla Celina Xavier Carneiro de Albuquerque (em vez de Pautilla Celina Xavier de Albuquerque);  
XII — Na série de classes de Marceneiro A-603

a) Por merecimento  
1 — Secundo Pereira Vargas (em vez de Segundo Pereira Vargas);  
XXVII — Na série de classes de Conductor de Topografia P-1205  
a) Por merecimento  
5 — Severino da Cunha Ribas (anulado)

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

2º Distrito Ferroviário  
PORTARIA Nº 16, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1972

O Chefe do 2º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

A vista do parecer do Engenheiro Chefe da Seção de Fiscalização do 2º Distrito Ferroviário, conceder permissão ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Bahia (DER/BA) para construção de uma (1) passagem superior no ponto quilométrico 459 + 265 m, na Linha Centro-Sul da Rede Ferroviária Federal S.A., entre as estações de Missão e Antônio Gonçalves, sobre a Rodovia BA-378, sem ônus de qualquer natureza para a Rede. — *Santorino Levita*.

### REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

3ª Divisão — Nordeste  
PORTARIAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 1972

O Delegado do Ministro dos Transportes, junto à 3ª Divisão-Nordeste, usando das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 42.380, de 30 de setembro de 1957, Decreto nº 43.549, de 10 de abril de 1958, e nº 47.893, de 10 de março de 1960, e tendo em vista a autorização contida na Portaria Ministerial nº 5.541, de 29 de novembro de 1971, publicada no Diário Oficial de 6 de dezembro de 1971, Seção I, Parte I, resolve:

Nº 1.221 — Considerar vago, o cargo de Mecânico de Máquinas A. 1.306, nível 9-B, do Quadro Extinto, Parte XV, Rede Ferroviária Federal do Nordeste, do Ministério dos Transportes, face o falecimento do seu titular José Timóteo da Silva, matrícula nº 4.528, ocorrido no dia 24 de outubro de 1972.

titular José Timóteo da Silva, matrícula nº 4.528, ocorrido no dia 24 de outubro de 1972.

Nº 1.222 — Considerar vago, o cargo de Guarda, GE.203, nível 8-A, do Quadro Extinto, Parte XV, Rede Ferroviária do Nordeste, do Ministério dos Transportes, face o falecimento do seu titular João Tenório Neto, matrícula nº 10.091, ocorrido no dia 11 de outubro de 1972.

Nº 1.223 — Considerar vago, o cargo de Mecânico Operador, Código 1.301, nível 9-B, do Quadro Extinto, Parte XV, Rede Ferroviária do Nordeste, do Ministério dos Transportes, face o falecimento do seu titular João Pedro Amâncio, matrícula nº 2.860, ocorrido no dia 29 de outubro de 1972.

Nº 1.224 — Considerar vago, o cargo de Festeiro, A.1703, nível 9-B, do Quadro Extinto, Parte XV, Rede Ferroviária do Nordeste, do Ministério dos Transportes, face o falecimento do seu titular José Amâncio da Silva, matrícula nº 9.662, ocorrido no dia 5 de novembro de 1972. — *José de Sá Gurgel do Amaral*.

PORTARIA Nº 1.241, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

O Delegado do Ministro dos Transportes, junto à 3ª Divisão-Nordeste, usando das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 42.380, de 30 de setembro de 1957, Decreto nº 43.549, de 10 de abril de 1958, e nº 47.893, de 10 de março de 1960, e tendo em vista a autorização contida na Portaria Ministerial nº 5.541 de 29 de novembro de 1971, publicada no Diário Oficial de 6 de dezembro de 1971, Seção I, Parte I, resolve:

Considerar vago, o cargo de Trabalhador de Linha, F.126, nível 4-B, do Quadro Extinto, Parte XV, Rede Ferroviária do Nordeste, do Ministério dos Transportes, face o falecimento do seu titular Antônio Cândido da Silva, matrícula nº 9.021, ocorrido no dia 13 de novembro de 1972. — *José de Sá Gurgel do Amaral*.

PORTARIA Nº 1.242, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

O Delegado do Ministro dos Transportes, junto à 3ª Divisão-Nordeste, usando das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 42.380, de 30 de setembro de 1957, Decreto nº 43.549, de 10 de abril de 1958, e nº 47.893, de 10 de março de 1960, e tendo em vista a autorização contida na Portaria Ministerial nº 5.541 de 29 de novembro de 1971, publicada no Diário Oficial de 6 de dezembro de 1971, Seção I, Parte I, resolve:

Considerar vago, o cargo de Trabalhador de Linha, F.126, nível 4-B, do Quadro Extinto, Parte XV, Rede Ferroviária do Nordeste, do Ministério dos Transportes, face o falecimento do seu titular Antonio Ramiro

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

#### SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARAÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 37,50
Ano .....	Cr\$ 100,00	Ano .....	Cr\$ 75,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 120,00	Ano .....	Cr\$ 95,00

#### PORTE AEREO

Mensal ..	Cr\$ 17,00	Semestral	Cr\$ 102,00	Anual ..	Cr\$ 204,00
-----------	------------	-----------	-------------	----------	-------------

#### NUMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.  
— O preço do exemplar atrelado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até as 17 horas. O atendimento ao público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser encaminhados diretamente, em espaço de 10 cm, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento de valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de eschevamentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

usando das atribuições compreendidas nos artigos 4º e 5º do Decreto número 43.549, de 10 de abril de 1958 e artigo 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Decreto nº 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

Demitir o Pedreiro nível 3, matrícula nº 524.755, Sebastião Barbosa dos Santos, admitido em 9 de maio de 1950, com base no artigo 68, item II do Código Penal, combinado com o artigo 83 itens I e II da Lei número 1.711-52, visto ter sido condenado a pena de (6) seis anos e (3) três meses de reclusão. — *Gerardo Costa Guimarães.*

da Silva, matricul nº 8.367, ocorrido no dia 21 de novembro de 1972. Recife, 11 de dezembro de 1972. — *Sing. José de Sá Gurgel de Azevedo, Delegado do Ministério dos Transportes.*

### 6ª Divisão — Central

PORTARIA Nº 110-G, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

O Chefe da 6ª Divisão-Central, com base no artigo 3º do Decreto nº 42.380, de 30 de setembro de 1967, com a redação alterada pelo Decreto nº 43.549, de 10 de abril de 1958,

### SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

#### RESOLUÇÕES

Nº 4.187 — Conferência Interamericana de Fretes — Admissão de Linha Membro

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto número 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Homologar a admissão da empresa "J. Lauritzen Lines (Rederiet Vesthavet A/S)", de Copenhague — Dinamarca, como membro efetivo da Conferência Interamericana de Fretes — Área de Porto Rico e Ilhas Virgens dos EUA, a partir de 8 de novembro de 1972.

Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM, de 18-12-72 — Processo-C-72-28.198).  
Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Cortá Real, Superintendente.*

Nº 4.188 — Autorização de Funcionamento de Firma Individual na Navegação Interior

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970,

considerando haver sido cumprida a exigência que lhe foi imposta, resolve:

Autorizar o Senhor João Mariano Lebrão, estabelecido em Porto Romano de Pito, Naviraí, Estado de Mato Grosso, a funcionar como firma individual na navegação interior (fluvial e lacustre), com o capital social de Cr\$ 150.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

Fica sem efeito a autorização concedida em caráter precário pela Resolução nº 8.872 da SUNAMAM (*Diário Oficial* de 30-3-1971).

Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM, de 18-12-72 — Processo S-72-21.872).  
Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Cortá Real, Superintendente.*

Nº 4.189 — Autorização de Funcionamento de Firma Individual na Navegação Interior

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970,

Considerando que foi cumprida a exigência que lhe foi imposta, resolve: Autorizar o Senhor Paulo Ferreira Jung, sediado em Porto Batista, Ilha do Panfá, Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar como firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob o nº 322.982, na navegação interior (fluvial e lacustre), com o capital social de Cr\$ 50.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

Fica sem efeito a autorização concedida em caráter precário pela Resolução nº 4.074 (*Diário Oficial* de 2.6.72).

A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM, de 18-12-72 — Processo P-72-20.831).  
Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Cortá Real, Superintendente.*

Nº 4.190 — Autorização de Funcionamento de Firma Individual na Navegação Interior (Fluvial e Lacustre)

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Autorizar o Sr. Antônio Hloy de Souza, sediado na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, a operar, em caráter precário, como firma individual na navegação interior (fluvial e lacustre), no transporte exclusivo de material de construção, com o capital de Cr\$ 100.000,00, obrigando-se o mesmo a comprovar, com registro na Junta Comercial, a constituição de sua firma individual.

A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM, de 18-12-72 — Processo A-72-20.864).  
Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Cortá Real, Superintendente.*

Nº 4.191 — Autorização de Continuação de Funcionamento de Empresa de Navegação de Cabotagem

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Autorizar a BRASAMAE — Companhia Brasileira de Navegação Marítima, sediada em Santos, Estado de São Paulo, já autorizada pela SUNAMAM a funcionar, conforme a Resolução número 4.027, a continuar funcionando, em caráter precário, como empresa de navegação de cabota-

cheque ou vale postal, em favor do Tesouro Nacional, Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

gem marítima, com o capital social elevado de Cr\$ 3.087.000,00 para Cr\$ 4.852.900,00, aprovado em Assembléa Geral Extraordinária realizada a 12 de junho de 1972, obrigando-se a mesma a apresentar novo Certificado de Registro de Armador expedido pelo Tribunal Marítimo, no nome atual da empresa.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União* e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM, de 18-12-72 — Processo S-72-15.577).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.192 — *Autorização de Continuação de Funcionamento de Empresa de Navegação Interior (Fluvial e Lacustre)*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Autorizar a Navegação Taquara Limitada, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar como empresa de navegação interior pela Resolução nº 3.214, da SUNAMAM (*Diário Oficial* de 5.4.1968), a continuar funcionando, tendo em vista a alteração contratual verificada em 13.10.1972, permanecendo o capital social de Cr\$ 245.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM, de 18-12-72 — Processo P-72-23.382).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.193 — *Autorização de Continuação de Funcionamento de Empresa de Navegação Interior*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Considerando terem sido verificadas incorreções no texto da Resolução nº 3.939 constante do Boletim nº 723 da SUNAMAM, resolve:

Republicar a Resolução nº 3.939 (*Diário Oficial* de 3.8.1971) que passará a ter a seguinte redação:

Autorizar a Navegação Aliança Limitada, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelos Decretos números 21.686-46, 38.013-55, 44.403-58, 54.993-64 e 56.963-65, a continuar funcionando como empresa de navegação interior (fluvial e lacustre), tendo em vista a alteração contratual verificada em 24.10.1969, e o capital social elevado de Cr\$ 140.000,00 para Cr\$ 420.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogando a de nº 3.939 do Boletim nº 723 da SUNAMAM.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM, de 18-12-72 — Processo N-72-19.071).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.194 — *Autorização de Continuação de Funcionamento de Empresa de Navegação Interior*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Autorizar a Navegação Aliança Limitada, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada pela SUNAMAM a continuar funcionando como empresa de navegação interior (fluvial e lacustre), conforme a Resolução nº 3.939 (*Diário Oficial* de 3.8.1971), retificada pela de número 4.193, a continuar funcionando, tendo em vista o aditivo à alteração contratual de 24.10.1969, firmado a 15.8.1972, permanecendo o capital de Cr\$ 420.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18.2.72 — Processo N-72-19.071).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.195 — *Autorização para Continuar a Funcionar como Empresa de Navegação Interior (Fluvial e Lacustre)*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Autorizar a Empresa de Navegação Aquidaban Ltda., sediada em Balem, Estado do Pará, autorizada pela SUNAMAM a funcionar como empresa de navegação interior (fluvial e lacustre), conforme Resolução número 4.075 (*Diário Oficial* de 2.6.72), a continuar funcionando, tendo em vista a alteração contratual verificada em 29.5.1970 e o capital social elevado de Cr\$ 340.000,00 para Cr\$ 900.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-12-72 — Processo B-72-22.377).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.196 — *Autorização de Continuação de Funcionamento de Empresa de Navegação (Fusão de Empresas)*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Considerando a fusão das empresas: "Navegação Murtinense Limitada e Empresa de Navegação Migueis Ltda.", ambas sediadas em Corumbá,

Estado de Mato Grosso, aprovada em Assembléa Geral realizada a 30 de novembro de 1971,

Considerando a transformação da Empresa de Navegação Migueis Limitada em sociedade anônima de capital autorizado, resolve:

Autorizar a Empresa de Navegação Migueis Ltda., sediada em Corumbá, Estado de Mato Grosso, já autorizada pela SUNAMAM a funcionar como empresa de navegação interior, conforme a Resolução nº 3.712 (*Diário Oficial* de 28.7.1970), e continuar funcionando, sob a nova denominação social de Empresa de Navegação Migueis S.A. e com o capital social autorizado de Cr\$ 15.000.000,00, decorrente da fusão com a Navegação Murtinense Ltda., obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-12-72 — Processo A-72-17.662).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.197 — *Cancelamento de Autorização de Funcionamento de Empresa de Navegação*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, art. 2º item II alínea "a",

Considerando a fusão da Navegação Murtinense Limitada com a Empresa de Navegação Migueis Ltda., e consequente transformação em sociedade anônima sob a nova denominação de Empresa de Navegação Migueis S.A., com sede em Corumbá, Estado de Mato Grosso, aprovada na Assembléa Geral realizada a 30.11.1971, resolve:

Cancelar a autorização concedida pelos Decretos números 42.403, de 1957, e 47.311, de 1959, à Navegação Murtinense Limitada, sediada em Corumbá, Estado de Mato Grosso, para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-12-72 — Processo A-72-17.662).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.198 — *Autorização de Continuação de Funcionamento de Empresa de Navegação Interior*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Autorizar a Navegação Miguano S. A., sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar como empresa de navegação interior pelas Resoluções números 3.047, 3.173, 3.637 e 3.904 da SUNAMAM, a continuar funcionando, tendo em vista a alteração estatutária efetivada em 22 de setembro de 1971 e o capital social elevado de Cr\$ 2.080.000,00 para Cr\$ 3.120.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar sobre o objeto desta autorização.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18.12.72 — Processo N-72-10.239).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.199 — *Cancelamento de Autorização de Funcionamento de Empresa de Navegação de Cabotagem*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, art. 2º item 2º alínea "a",

Considerando que não mais opera como empresa de navegação de cabotagem, em virtude de ter vendido a única embarcação que possuía nesse tráfego,

Considerando a sua intenção de não voltar a operar na cabotagem marítima em carta de 29.9.1972,

Considerando o disposto na Resolução nº 4.058, de 26.4.72, resolve:

Cancelar a autorização concedida à Navegação Miguano S. A., sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para funcionar com empresa de navegação de cabotagem marítima.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogando as seguintes Resoluções: 3.115 — Bol. 495; 3.173 — Bol. 508; 3.634 — Bol. 623 e 3.903 — Bol. 699.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-12-72 — Processo N-72-10.239).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.200 — *Averbção de Aumento de Capital*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Comunicar que, nos termos da Resolução nº 3.244 do Boletim nº 523 da SUNAMAM, foi averbada, à margem do seu registro de autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação interior (fluvial e lacustre), a alteração contratual efetivada em 18.10.72, de que resultou a elevação do capital social da Frota de Petroleiros do Sul Ltda., PETROSUL, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, de Cr\$ 930.000,00 para Cr\$ 2.545.000,00. (Processo F-72-21.829).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.201 — *Baixa de Embarcação*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Comunicar a baixa no registro do navio "Atlântico", pertencente à Navyaxidos Navegação S.A., por ter sido desmanchado. (Ofício nº 1.291-72 do Tribunal Marítimo).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.202 — *Inclusão de Escala Obrigatória em Linha de Cabotagem*  
A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970,

Considerando os resultados obtidos durante a vigência da Resolução nº 4.094, publicada no *Diário Oficial da União* de 7 de julho de 1972, resolve:

I — Incluir, em caráter permanente, o porto de Santarém, como escala obrigatória, no sentido Sul-Norte, na linha de cabotagem LC-10 — Santos-Maranhão, estabelecida pela Resolução número 3.500 — Boletim 590, publicado no *Diário Oficial da União* de 23 de julho de 1959;

II — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 26 de dezembro de 1972.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-12-72 — Processo P-72-7.941)

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.203 — *CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970,

Considerando o pedido formulado à SUNAMAM em 21 de agosto de 1972,

Considerando que, em virtude da venda da única embarcação que possuía, deixou de exercer a atividade para a qual foi autorizada, resolve: CANCELAR a autorização concedida à firma individual José Veríssimo Noronha Filho, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para funcionar como empresa de navegação interior (fluvial e lacustre),

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogando a de nº 3.727, constante do Boletim nº 644, da SUNAMAM (*Diário Oficial* de 11 de agosto de 1970).

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-12-72 — Processo P-72-17.708)

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.204 — *CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, art. 2º item 2º alínea "a",

Considerando a falta de cumprimento das normas constantes do Decreto nº 63.363, de 11 de março de 1968, resolve:

CANCELAR a autorização concedida pelo Decreto nº 48.940, de 30.9.1969, a Comércio e Navegação Fluvial Augustus Limitada, sediada em Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-12-72 — Processo P-72-18.615)

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.205 — *CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, art. 2º item 2º alínea "a",

Considerando a dissolução da firma, conforme Diário Social efetivado em 31 de dezembro de 1971, resolve:

CANCELAR a autorização concedida pelo Decreto número 37.454, de 7 de junho de 1965, à Navegação Riachuelo Limitada, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para funcionar como empresa de navegação interior (fluvial e lacustre),

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogando a de número 3.267 constante do Boletim nº 528 (*Diário Oficial* de 5.7.68).

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 18-12-72 — Processo P-72-16.858)

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

Nº 4.206 — *CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, art. 2º item 2º alínea "a",

Considerando o pedido da firma, datado de 26 de setembro de 1972,

Considerando que a mesma deixou de operar como empresa de navegação de cabotagem, possuindo apenas embarcações classificadas no serviço portuário, resolve:

CANCELAR a autorização concedida, pelos Decretos nºs 37.521-55, 38.399-55, 50.515-61 e 57.476-65, à Companhia de Navegação Cabo Frio, sediada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para funcionar como empresa de navegação de cabotagem marítima.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogando as de números 3.057 e 3.204, constantes, respectivamente, dos Boletins números 400 e 513 da SUNAMAM (*Diário Oficial* de 14.9.1967 e 13.3.1968).

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 26-12-72 — Processo C-72-19.638)

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1972. — *Paulo N. Pamplona Corte Real*, Superintendente.

### Retificação

Na Resolução nº 4.141, publicada às fls. 3.633 do *Diário Oficial* de 18 de outubro de 1972 — Seção I — Parte II:

Onde se lê:

2.0 — Serviços prestados do Pier do Tebar até a Ponta Itaguassu e/ou Ponta Araçá;

Leia-se:

2.0 — Serviços prestados do Pier do Tebar até a Ponta Itaguassu e/ou Ponta do Araçá até o Parol dos Moleques.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto Nacional do Cinema, no uso de suas atribuições, previstas na letra c do art. 6º do Decreto nº 60.220, de 15-2-67, e considerando a determinação constante do art. 141 do Decreto-lei nº 200, de 1967, resolve:

Designar José Barbosa Barros, Diretor da Divisão do Material e Serviços Gerais, Augusto Carlos Cunha Corrêa Pina, Assessor e José Francisco Gurjão de Mello, Assessor, para constituírem, sob a presidência do primeiro, a Comissão que deverá levar a termos concorrências e tomadas de preços que forem necessárias para aquisição de materiais, prestação de serviços ou realização de obras, em proveito da Autarquia. — *Carlos Guimarães de Mota Júnior*, Presidente.

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 469, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, combinado com o artigo 36, letra "a", do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 66.650, de 1 de junho de 1970, resolve:

Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711-53 e artigo 2º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1968, os candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso, para exercerem o cargo de Professor Assistente — código EC-503, do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente, desta Universidade:

#### Da Faculdade de Economia e Administração

Carlos Augusto Carvalho de Bulhões

Carlos Alberto Pinheiro de Mendonça

Paulo de Paiva Torres

Arnou Chagas

#### Do Instituto de Letras e Artes

Estevão da Rocha Lima

Edson Mário de Alcântara

Maria Zélia Galvão de Almeida

Heloisa Marinho de Gusmão Medeiros

Susan Mary de Mendonça Uchôa

#### Da Faculdade de Educação

Maria do Rosário Padilha Florêncio

Renira Lisboa de Moura Lima

Maria Vitória de Souza

Maria Thetza Wocherer Braga

Yolá Valença Paílla

Rogério Henrique Gomes Ferreira

#### Do Instituto de Ciências Exatas

João Alfredo Savastano Ramalho

Antônio José Sarmiento Cayalcanti

cê Gusmão

Breno Carneiro Carnaúba

Gélio Medeiros da Cunha

Fernando Cardoso Gama

José Disnaldo Brandão de Almeida

Do Instituto de Geo Ciências

Percillo Rostan de Mendonça Wanderley

Ivan Fernandes Lima

Silvete Barbosa

#### Da Faculdade de Direito

José Alfredo Pinheiro de Mendonça

Heinz Neumann

Marcelo Lavenère Machado

Marcos Bernardes de Mello

José Loyola Correia da Rocha

Joubert Câmara Scala

Isadora Durval Peixoto

Antônio Aleixo Paes de Albuquerque

Jair Galvão Freire

#### Da Faculdade de Odontologia

Vicente Bezerra Montenegro Netto

Aldo de Sá Cardoso Filho

Charles Menezes Leahy

Cláudio José Maia Nogueira

Maria Sildeia da Silva

Márcia Telma Tenório Lins

Leise Marina Cavalcanti Silva

Hildeberto Cordeiro Lins

#### Do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Clóvis Antunes Carneiro de Albuquerque

Salomão Almeida de Barros Lima

Vera Lúcia Calheiros

Fernando Antônio Sampaio Pugliese

José Adilson de Barros

Célia Rodrigues de Macêdo

Andréa Mara Duarte Coelho de Paz

#### Do Instituto de Ciências Biológicas

José Bento Pereira Barros

Ainóbio Valente Filho

José Márcio Malta Lessa

Roberto Patrício de Barros Melo

Telmo Lessa Lobo Santos

Walter Tenório das Neves

José Geraldo Vergetti de Siqueira

Ayro Pontes Lima Bomfim

Humberto Correia Lima

#### Da Faculdade de Engenharia

Carlos Cardoso Pontes de Miranda

Patrício Glábio Pedrosa de Carvalho

José Peixoto dos Santos

#### Da Faculdade de Medicina

Oswaldo Brandão Vilela

Dufflo Masiglia

Ivonne Bechtlinger Simon

Antenor Teixeira Leal

Glauco Monteiro Cavalcanti Manse

Arthur Guttemberg Frêda

Antônio Pinto de Campos Júnior

Ulpio Paulo de Miranda

Carlos Alberto Fernandes Antunes

José Maria Cavalcanti Constant

José Cândido de Almeida Vieira

Prof. Nádubo Lopes Tavares da Costa Santos, Reitor.

PORTARIA Nº 473, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com a autorização Presidencial constante da Exposição de Motivos número 777-71, publicado no *Diário Ofi-*

cial da União de 29 de setembro de 1971, resolve:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13 da Lei número 1.711-52, para o cargo de motorista, código CT 401.3-A, do Quadro

União de Pessoal, Parte Permanente, da Universidade:

Ronaldo Maia da Silva.

José Ferreira Souza.

Prof. Nabuco Lopes Tavares da Costa Santos, Reitor.

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

Ata da 238ª Sessão Ordinária do Conselho Federal de Economistas Profissionais, realizada em 6 de dezembro de 1972.

Aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois, na Avenida Paulista, número dois mil duzentos e dois, moro andar, em São Paulo, realizou-se a ducentésima trigésima oitava sessão ordinária do Conselho Federal de Economistas Profissionais, sob a presidência do Conselheiro Affonso Armando de Lima Vitule e a presença dos Conselheiros Floriano Cavalcanti da Silva Martins, Nelson Gomes Teixeira, Daniel Soriani dos Santos, Reginald Velze e José Roberto Faria Lima. Abertura dos trabalhos. — As dezoito horas o Senhor Presidente declara aberta a sessão, tendo em vista o número regulamentar de Conselheiros presentes e justifica a ausência do Conselheiro Iberê Gilson. Ata — Lida e discutida. É aprovada a Ata da sessão anterior. Expediente. — O Senhor Presidente científica o Plenário da designação do economista Antônio Jorge da Silva Teixeira, como representante do CFP na Assembleia de Delegados Eleitores que promoverá a eleição de renovação do terço do CREP-3ª Região. Ordem do Dia. — O Conselheiro Floriano Cavalcanti da Silva Martins relata o processo CFEF-753-72 originado em expediente do CREP-1ª Região comunicando a renovação do terço e a eleição da nova administração daquele Regional para o período 1972-1973. O Relator propõe e os presentes aprovam a homologação aos resultados das eleições em tela. Ainda o Conselheiro Floriano Cavalcanti da Silva Martins analisa o proc. CFEF-802-72, originado no orçamento para a edição da coletânea de "Normas da Profissão do Economista", votando pela homologação do parecer exarado pelo Conselheiro suplente Joaquim Sobier que propõe a aprovação do Orçamento apresentado pela Gráfica Editora Acadêmica Ltda., na importância de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), para uma tiragem de 1.000 exemplares, por ser aquele orçamento inferior aos demais fornecidos pelas duas concorrentes. Posto em discussão é votado e aprovado. Com a palavra o Conselheiro Reginald Velze passa a relatar o proc. CFEF-789-72, constituído da Tabela de taxas e emolumentos do CREP-3ª Região para o exercício de 1972. O Relator propõe a homologação da decisão número 74-72 do Conselho de Pernambuco que aprovou a tabela em exame. Posto em discussão, é votado e aprovado. O mesmo Conselheiro relata o proc. CFEF-818-72, originado na Resolução número 59-71 do CREP-3ª Região que autoriza a Presidência daquele Regional a promover a instalação e reformas nos conjuntos números 208-210 do edifício onde se situa a sede da entidade, bem como adquirir o mobiliário necessário ao seu funcionamento. O Relator propõe e o Plenário aprova a homologação da decisão do Regional. Finalizando o Conselheiro Reginald Velze relata o processo CFEF-800-72, constituído de expediente oriundo do Conselho Federal de Educação, sobre alteração do currículo mínimo do curso de graduação em economia. O Re-

lator propõe e o Plenário aprova apresentados os subsídios à Comissão instituída para examinar a matéria, por intermédio do Conselheiro Faria Lima, que, como representante do CFEF, deverá encaminhá-los dentro do entendimento de que o atual currículo mínimo do curso de economia carece de reformulação e de atualização. O Senhor Presidente determina a designação proposta, incumbindo o Conselheiro José Roberto Faria Lima de promover os encaminhamentos preliminares junto ao Conselho Federal de Educação. Com a palavra o Conselheiro Daniel Soriani dos Santos passa a relatar os seguintes processos: CFEF-795-72, constituído de expediente do CREP-6ª Região propondo a designação dos novos membros para compor o Plenário da Autarquia. O Relator discorre sobre a situação de irregularidade constatada naquele Regional, sobre a qual existe processo em andamento no Federal, e conclui sugerindo a homologação dos nomes apresentados, conforme transcrição abaixo, para um mandato de 6 meses a contar de 19 de outubro de 1972, transcorridos os quais e na hipótese de haver sido alcançada a regularização das atividades do Órgão, poderão ser confirmados para o período normal de 3 anos: Conselheiros Efetivos — economistas Gilberto Alves Batista, Presidente; Oldemar Justus, Vice-Presidente; Idmilson Paulo de Mello, João Francisco de Souza Santos, Raul Satyro, Hipólito Cesar Sobrinho, Manoel Pedro de Araujo Santos, Antonio Joaquim e Marcos Mendes de Oliveira Castro; Conselheiros Suplentes — Economistas Marco Antonio Ricardo dos Santos, Leonardec Kooohli, João Marcos da Silva, Luiz Vinícius Santana, Plávio D'Aquino, Juarez Bastos, Marina Takaki, Juarez Giannini e José Costa do Monte. Posto em discussão é votado e aprovado. Proc. CFEF-815-72, constituído de expediente do CREP-4ª Região, referente à renovação do 1º terço de membros efetivos e suplentes. Considerando a regularidade do processo, o Relator manifesta-se favoravelmente à homologação do resultado da eleição. Posto em discussão, é votado e aprovado. Proc. CFEF-816-72, constituído da Tabela de taxas e emolumentos para 1973 do CREP-4ª Região. O Relator propõe e o Plenário aprova a homologação da decisão número 33-72 do Plenário do Regional, tendo em vista o atendimento das instruções vigentes e a exatidão da tabela apresentada. Proc. CFEF-797-72, originado em requerimento de habilitação profissional firmado pelo Senhor Antonio Mattos e encaminhado através do CREP-6ª Região. O Relator manifesta-se continuamente ao deferimento do pedido, considerando o disposto no Decreto número 37.011, de 9 de março de 1955, segundo o qual o prazo previsto para a concessão de habilitação profissional se esgotou em 1955. Posto em discussão, é votado e aprovado. Proc. CFEF-796-72 constituído de trabalho elaborado pelo CREP-6ª Região constante de substitutivo ao decreto referente à composição do Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas. O Relator propõe e o Plenário aprova o encaminhamento da matéria em pauta ao responsável pela redação da "Tribuna do Economista", para avaliar o interesse em sua publicação, a título de subsídio da classe dos economistas do Paraná.

Proc. CFEF-736-72 constituído de recurso do economista Rudi Braatz, que pleiteia dispensa de multa aplicada pelo CREP-4ª Região. O Relator vota pelo indeferimento do pedido, com a manutenção das multas previstas em lei, tendo em vista o objetivo parecer exarado pela Consultoria Jurídica do CFEF. Posto em discussão, é votado e aprovado. Proc. CFEF-775-72, originado na decisão nº 93-72 do CREP-6ª Região, que designa o economista João Kamikawa como responsável pela Delegacia de Apucarana, Paraná. O Relator propõe e o Plenário homologa o ato da 6ª Região. Proc. CFEF-727-72, originado em expediente do CREP-6ª Região solicitando apoio do Conselho Federal a possível demanda judicial para punir o exercício ilegal da profissão em entidades e bancos de Curitiba-PR. O Relator propõe a aprovação do parecer exarado pela Consultoria Jurídica do CFEF e sugere se atenda o disposto no item "c" das conclusões contidas à fls. 8 do processo, recomendando, no entanto, qualquer ação somente deverá ser iniciada após a regularização das atividades do CREP-6ª Região. Posto em discussão, é votado e aprovado. Com a palavra o Conselheiro Nelson Gomes Teixeira passa a relatar o proc. CFEF-812-72, constituído de expediente comunicando o processamento de eleições para e renovação do terço do CREP-10ª Região. O Relator propõe e o Plenário aprova a homologação do resultado da eleição apresentado pelo CREP de Minas Gerais. A seguir o Senhor Presidente discorre sobre o teor do ofício número 159-72, de 28 de novembro de 1972, objeto do proc. CFEF-823-72, em que o Sindicato dos Economistas do Estado da Guanabara solicita uma subvenção do Conselho Federal, no valor de Cr\$ 5.000,00, para cobrir o déficit financeiro verificado entre a receita e a despesa do XI Congresso Brasileiro de Economistas. Amplamente discutida a matéria e considerando a favorável repercussão alcançada nos meios profissionais com a realização do conclave, o Plenário do CFEF, tendo em vista o empenho em cooperar com promoções e campanhas em prol da divulgação da técnica econômica, aprova a concessão da subvenção pretendida, como despesa a ser realizada no exercício de 1973, comprometendo-se, assim, a saldar parte do déficit do Sindicato dos Economistas da Guanabara com o Hotel Glória, no valor de cinco mil cruzeiros, em fevereiro de 1973, face a inexistência de disponibilidade orçamentária no presente exercício. Prossegue o Senhor Presidente apresentando proposição no sentido de ser expedida pelo CFEF Resolução de complementação à de número 600-72, determinando o cancelamento da cobrança dos emolumentos criados pela Resolução número 371-69, relativos a exercícios anteriores. Posto em discussão, é votado e aprovado. Ainda com a palavra o Senhor Presidente pede a homologação do Plenário para decisão administrativa de promover o pagamento do 13º salário dos servidores empregados sob o regime CET e colaboradores eventuais do CFEF, cuja despesa no total de Cr\$ 9.483,21 (nove mil quatrocentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e um centavos) está prevista na Lei de Meios para o presente exercício e conta com disponibilidade financeira para cobri-la. Posto em discussão, é votado e aprovado. Assuntos Gerais. — O Conselheiro Reginald Velze aborda problema relacionado com a omissão de pronunciamento de Comissões constituídas até 31 de dezembro de 1971 no CFEF, e propõe sejam revogados todos os atos que designaram tais comissões, cujo encargo esteja pendente de apreciação do Plenário. Posto em discussão, é votado e aprovado. O Conselheiro José Roberto Faria Lima propõe e os presentes aprovam a expedição de circulares aos Regionais solicitando apresentarem ao Conselho Federal, ainda este ano, o Calendário dos eventos programados

para o próximo exercício, a fim de possibilitar a elaboração da programação do CFEF para 1973. O mesmo Conselheiro sugere e o Plenário acata a ideia de se elaborar um estudo para publicação, como separata em encarte na revista "Tribuna do Economista", de nota explicativa sobre a profissão do economista, nos moldes adotados pelo Conselho Federal de Química. A seguir o Senhor Presidente faz ampla exposição sobre sua atuação a frente dos destinos da Entidade, destacando os pontos principais do programa administrativo apresentado no início de sua gestão e conclui dizendo ter a satisfação de ver cumprida a missão a que se propôs como Presidente do Órgão de Cúpula dos Economistas. Os presentes se congratulam com o Senhor Presidente, formulando veemente apelo a S. Exa. sentido de aceitar sua recondução nas próximas eleições de renovação do terço. Encerramento. — Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros e, às vinte e uma horas, dá por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Cláudia Maria Campanella, secretária "ad hoc", lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1972. — Affonso Armando de Lima Vitule, Presidente. — Olinda Maria Campanella, Secretária.

### RESOLUÇÃO Nº 658, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

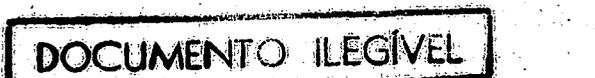
O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.791 de 17 de novembro de 1952, resolve:

Declamar renovado o Terceiro Terço de membros efetivos e suplentes do CFEF, de acordo com o resultado da eleição procedida em Assembleia Geral de Representantes Eleitores, realizada nesta data, para o biênio 1973-1975, cuja constituição é a seguinte:

- Membros efetivos;
    - Econ. Affonso Armando de Lima Vitule
    - Econ. Jamil Zaittut
    - Econ. Hiltob Pezzotti
  - Membros suplentes:
    - Econ. Mario Guimarães Nunes Pinto
    - Econ. Américo Marneus Florenzano
    - Econ. Niemeyer Almeida
- Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1972. — Affonso Armando de Lima Vitule, Presidente.

### Ata da Assembleia Geral de Eleitores-representantes para a eleição do terceiro terço de membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economistas Profissionais.

Aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois, na sede do Conselho Federal de Economistas Profissionais, sita à Avenida Rio Branco, duzentos e setenta e sete, conjunto mil secentos e três, Guanabara, reuniu-se a Assembleia Geral de Representantes-eleitores, as dezoito horas, em segunda convocação, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial de 29 de setembro deste ano, com a finalidade de eleger o 3º (terceiro) terço de membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economistas Profissionais. Compareceram os economistas Jamil Zaittut, com direito a 21 (vinte e um) votos, Günther Klaus-Greeb, com direito a 21 (vinte e um) votos e Victor David, com direito a 20 (vinte) votos, representando o Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, ao qual cabe o total de 62 (sessenta e dois) votos; Leosthenes Christino, com direito a 9 (nove) votos, representando o Sindicato dos Economistas do Estado da Guanabara, ao qual cabe o total de 9 (nove) votos; Ney da Silva Pinheiro, com direito a 8 (oito) votos, representando o Sindi-



cato dos Economistas do Rio Grande do Sul, no qual cabe o total de 8 (oito) votos; Rubêlio Queiroz, com direito a 4 (quatro) votos, representando o Sindicato dos Economistas de Minas Gerais, ao qual cabe o total de 4 (quatro) votos; Paulo Roberto Coelho Pinto, com direito a 1 (hum) voto, representando o Sindicato dos Economistas do Ceará, ao qual cabe o total de 1 (hum) voto; Henrique Garrido, com direito a 1 (hum) voto, Henrique Dittmar Filho, com direito a 1 (hum) voto e Antonio Carlos Carvalho de Moraes, com direito a 1 (hum) voto, representando a Associação Profissional dos Economistas do Distrito Federal, a qual cabe o total de 3 (três) votos; Ceres Libano, com direito a 1 (hum) voto, representando a Associação Profissional dos Economistas do Estado de Goiás, a qual cabe o total de 1 (hum) voto; Antonio Jorge da Silva Teixeira, com direito a 3 (três) votos, representando a Associação Profissional dos Economistas do Rio Grande do Norte, a qual cabe o total de 3 (três) votos. O Senhor Presidente do CONFE, economista Afonso Armando de Lima Vitule, após verificar a existência de número suficiente para início da sessão, declarou instalados os trabalhos e solicitou aos presentes elegessem o Presidente da Assembleia. Por proposta do Representante-eleitor Jamil Zanfut, foi deliberado, por unanimidade, que o Presidente do Conselho Federal de Economistas Profissionais continuasse presidindo a Mesa. Agradecendo a deferência, o Senhor Presidente convidou para secretário o Representante-eleitor Jamil Zanfut, a quem pediu lêsse o Edital de Convocação e as Instruções Eleitorais dispostas na Resolução nº 629, de 15 de setembro de 1972, o que foi feito. O Senhor Presidente passou ao exame das credenciais sobre a mesa, esclarecendo que havia os seguintes problemas a serem registrados: a) o Sindicato dos Economistas do Estado do Pará apresentou o processo eleitoral com falhas, não comparecendo os Delegados-eleitores; b) a Associação Profissional dos Economistas do Amazonas deixou de enviar a documentação, a seguir, submeteu a apreciação da Assembleia os demais processos eleitorais que examinados foram unanimemente aprovados. O Senhor Presidente suspende os trabalhos a fim de que os Senhores Representantes-eleitores se preparassem para a votação. Cinco minutos depois foram reabertos os trabalhos, tendo o Senhor Presidente prestado a informação de que deveriam ser aprovados 91 (noventa e um) votos dos Senhores Delegados presentes. Feita a chamada dos Representantes-eleitores e procedida a eleição a eleição pelo sistema de voto secreto, foi apurado pelos escrutinadores Leosthenes Christino e Ney da Silva Pinheiro o seguinte resultado: para membros efetivos — Jamil Zanfut, com 79 (setenta e nove) votos; Afonso Armando de Lima Vitule, com 91 (noventa e um) votos; Hilton Pezzoni, com 79 (setenta e nove) votos; Mário Guimarães Nunes Pinto, com 12 (doze) votos; Américo Matheus Florentino, com 12 (doze) votos; para membros suplentes Mário Guimarães Nunes Pinto, com 79 (setenta e nove) votos; Américo Matheus Florentino, com 79 (setenta e nove) votos; Tarquinio Coladino Baimba, com 5 (cinco) votos; Niemeyer Almeida, com 90 (noventa) votos; José Rômulo Pifano, com 8 (oito) votos e Jamil Zanfut, com 12 (doze) votos. Face a esse resultado, o Senhor Presidente procedeu a eleição para o 3º (terceiro) termo, os seguintes membros efetivos: Afonso Armando de Lima Vitule, Jamil Zanfut e Hilton Pezzoni; Suplentes — Mário Guimarães Nunes Pinto, Américo Matheus Florentino e Niemeyer Almeida. Fez a chamada do Dia, foi feita a chamada para a e os Delegados Eleitores Jamil

Zanfut, Antonio Jorge da Silva Teixeira e Ney da Silva Pinheiro, falaram para congratular-se com o Senhor Presidente do Conselho Federal de Economistas Profissionais pela desenvolvida maneira com que conduziu os trabalhos e também pela boa administração que no corrente exercício desenvolveu a fumaça do órgão, bem como com a Assembleia pela eleição e bons entendimentos havidos e reiterar os votos de que a Classe prossiga em sua luta pela defesa dos interesses legítimos dos economistas. O Senhor Presidente agradeceu a honra com que foi distinguido, dando por encerrada a reunião de Representantes-eleitores. Assim, para constar, eu, Jamil Zanfut, secretário, ditei a presente Ata que, lida e aprovada em todos os seus termos, vai assinada por mim, pelo Senhor Presidente e demais Delegados Eleitores presentes. — Sã das Sessões, 14 de dezembro de 1972 — Jamil Zanfut. — Afonso Armando de Lima Vitule. — Antonio Carlos Carvalho de Moraes. — Antonio Jorge da Silva Teixeira. — Victor Dittmar. — Gunther Klaus Greeb. — Ney da Silva Pinheiro. — Ceres Libano. — Henrique Dittmar Filho. — Henrique Garrido. — Leosthenes Christino. — Rubêlio Queiroz. — Paulo Roberto Coelho Pinto.

**CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA**

Na Ata da Reunião Especial do CONFE nº 368, relativa a eleição para renovação de um terço de mandatos de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Estatística realizada aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, publicada no Diário Oficial de 27.9.72, façam-se as seguintes:

*Retificações*

Onde se lê: ... presentes os Conselheiros do CONFE: Calmon Gold — Presidente, João Baptista Santos e Augusto de Oliveira Milhomem, e os...

Leia-se: ... presentes os Conselheiros do CONFE: Calmon Gold — Presidente, João Baptista Pedro Lodi, Hélio São Martinho, Wilson Ferreira de Arruda, João Tertuliano dos Santos e Augusto de Oliveira Milhomem, e os...

Onde se lê: ... para verificação. Constatando falta.

Leia-se: ... para verificação. Constatado falta.

Onde se lê: ... Augusto de Oliveira Milhomem, para apresentar a mesa suas procurações, todas consideradas, em seguida...

Leia-se: ... subsubstituídas pelos Conselheiros eleitores: a seguir...

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

*Retificação*

Na Resolução nº 82, de 20.11.72, publicada no Diário Oficial do dia 11.12.72 — Seção I, Parte II, página 4.371, a partir da 28ª linha da segunda coluna,

Leia-se: Atualiza a Resolução nº 49, de 7.10.1971, referente ao processo de cobrança de anuidade e taxa de inscrição atrasadas.

**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL**  
RESOLUÇÃO Nº 565

O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil no uso das prerrogativas que lhe conferem a Lei nº 3.857-60 e o Regimento Interno, em reunião realizada em 16 de outubro de 1972, resolve:

Aprovar a Provisão Orçamentária para o exercício de 1973 com base na Lei nº 3.857-60 artigo 5º letra k e o Regimento Interno.

**RECEITAS**

	Cr\$	Cr\$
3.1 — Ordinárias		
3.1.1 — Fundo Social Sindical	16.000,00	
3.1.2 — Taxa de expedição Carteiros	2.000,00	
3.1.5 — Anuidades do Exercício	70.000,00	
3.1.11 — Anuidades do exercício anterior	100.000,00	188.000,00
3.2 — Extraordinárias		
3.2.1 — Multas	7.000,00	
3.2.2 — Eventual — Socinpro	300.000,00	
Juros	60.000,00	367.000,00
		555.000,00

**DESPESAS**

	Cr\$	Cr\$
4.1 — Pessoal		
4.1.1 — Vencimentos e Salários	86.400,00	
4.1.3 — Honorários	15.000,00	
4.1.5 — 13º Salário	8.000,00	
4.1.6 — Encargos Sociais	21.600,00	
4.1.7 — Salário-Família	3.600,00	
4.1.8 — Diversos	1.400,00	
4.1.9 — Despesas de Retorno	60.000,00	196.000,00
4.3 — Material de Consumo		
4.3.1 — Material de Escritório	6.000,00	
4.3.4 — Conservação e Limpeza	1.000,00	7.000,00

**DESPESAS**

	Cr\$	Cr\$
4.4 — Encargos Correntes		
4.4.1 — Despesas de Condução	200,00	
4.4.2 — Selos e Telegramas	1.300,00	
4.4.3 — Luz e Telefone	21.000,00	
4.4.4 — Impostos e Taxas	7.000,00	
4.4.5 — Seguros	300,00	
4.4.6 — Conservação e Limpeza	10.000,00	
4.4.7 — Assinaturas e Publicações	3.000,00	
4.4.8 — Jornais e Revistas	2.000,00	
4.4.10 — Despesas de Viagem	60.000,00	
4.4.12 — Refeições — Café	1.200,00	106.000,00

4.5 — Subvenções e Auxílios		
4.5.4 — Conselhos Regionais	150.000,00	
4.5.6 — Donativos	10.000,00	160.000,00
		469.000,00
Superavit previsto		86.000,00
		555.000,00

Rio de Janeiro, GB, 16 de outubro de 1972. — Wilson Sandoli, Presidente. — Tito da Silva Mendes, Tesoureiro. (Nº 050.662 — 27-12-72 — Cr\$ 250,00)

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

PORTARIA Nº 98, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.453, de 13 de março de 1967, resolve: Designar Sandra Bárbara Rêllo Henrich, Auxiliar Especializada "B", para substituir a Secretária do Procurador Geral desta Autarquia, durante os seus impedimentos legais, temporários ou eventuais. — Décio Vieira Veiga.

PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o in-

ciso VIII, do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.453, de 13 de março de 1967, resolve: Nº 99 — Designar Ronaldo de Lemos Fernandes, Auxiliar Especializado "G", servidor contratado da SUSEP, para substituir o Chefe da Seção de Cadastro e Preparo de Pagamento, da Divisão de Pessoal, nos seus impedimentos temporários ou eventuais.

Em consequência, fica dispensada a servidora requisitada Grêmia Santos de Ornellas, Agregada 5-F, dos referidos encargos, para os quais foi designada consoante Portaria nº 115, de 31 de maio de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 17.6.71.

Nº 100 — Designar Isaura Maranhão Batista, Auxiliar Especializada "B", para substituir a Secretária do Delegado da SUSEP no Estado de Minas Gerais, nos seus impedimentos legais, temporários ou eventuais. — Décio Vieira Veiga.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Interpretador Comercial desta Praça do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara,

Certifico que me foi apresentado um documento redigido em idioma inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz, em virtude do meu Ofício, como segue:

Trad. nº 48-72.

TRADUÇÃO

(Em papel timbrado do European Brazilian Bank Limited)

Acordo de Empréstimo: Este Acordo de Empréstimo é celebrado entre (1) o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (doravante referido como "o Mutuário"), (2) a República Federativa do Brasil (doravante referida como "o Avalista") e (3) o European Brazilian Bank Limited, uma sociedade anônima incorporada na Inglaterra com seu principal escritório em St. Helen's, 1 Undershaft, Londres E. C. 2 (doravante denominado "o Mutuante").

Finalidade do Empréstimo: Prestar assistência no financiamento da Estrada de Rodagem Transamazônica. 2) Quantia do Empréstimo: US\$ 15.000.000 (quinze milhões de dólares), a ser provida por quinze Notas Promissórias a serem emitidas pelo Mutuário e que deverão ser no modelo da prova aqui anexada, mascarada "A", sujeita apenas àquelas modificações que o Mutuante possa aprovar. 3) O Adiantamento: O empréstimo será feito quando do complemento de documentação, a contento do Mutuante, mas não depois de dez dias após o recebimento da documentação completa pelo Mutuante. A quantia principal do empréstimo será creditada ao Banco do Brasil S. A., 550 Fifth Avenue, Nova York, N.Y. 10036, Estados Unidos da América à conta do Mutuário, por transferência telegráfica. 4) (A) Juros: Cada Nota conferirá juros à Taxa de Juros sobre a quantia do principal vigente na ocasião, com respeito a isto, calculados a partir da data de emissão até a data do reembolso final. Esses juros deverão ser pagos no último dia de cada Período de Juros aplicável ao empréstimo à Taxa de Juros incidente nesse Período de Juros para o número de dias transcorridos a partir (conforme o caso) da Data de Tomada do Empréstimo ou da data anterior de pagamento de juros aplicável a tal Empréstimo. 4) (B) Taxa de Juros: A taxa de juros será revista e atualizada pelo Mutuante, de seis em seis meses, durante a vigência do empréstimo e será de 1 1/4% (um e um quarto por cento) ao ano (calculados sobre o número real de dias transcorridos e na base de ano de 360 dias) acima da taxa de depósito oferecida, cotada para depósito entre bancos de quantias similares durante seis meses, no mercado euro-dólar, em Londres (ou na falta de disponibilidade nesse mercado, de qualquer outro mercado apropriado em moedas plenamente conversíveis, de um modo a ser determinado pelo Mutuante) às 11:00 horas, hora de Londres, dois dias comerciais antes do saque e cada data de revisão de taxa, conforme certificado pelo Mutuante, pagáveis sem desconto de qualquer imposto ou qualquer outra dedução de qualquer natureza; e se o Mutuário puder ser compelido a fazer qualquer tal dedução, o Mutuário pagará essas quantias adicionais, conforme seja necessário, para assegurar que a quantia líquida recebida pelo Mutuante será igual à quantia bruta de juros devidos. Se qualquer forma de exigência de reserva for imposta sobre bens réditos pelo Mu-

TÉRMINOS DE CONTRATO

tuante ou sobre depósitos em dólares norte-americanos na ou por conta do Mutuante ou créditos concedidos desses depósitos, se imposta, for alterada periodicamente, o Mutuário concorda em reembolsar o Mutuante pelo pagamento de juros adicionais calculados à base do número real de dias transcorridos, divididos por 360, no último dia de cada período de juros respectivo, em uma quantia igual ao custo ou perda adicional, se houver, para o Mutuante, resultante de manter o empréstimo de conformidade com tal exigência, custo este ou perda que deverá ser comprovado por uma Declaração conclusiva. 5) Reembolso da Quantia Principal: O reembolso de acordo com a tabela seguinte deve ser feito sem dedução de qualquer imposto ou qualquer outra dedução de qualquer índole e no caso de o Mutuário ser compelido a fazer tal dedução, o Mutuário deverá pagar essas quantias adicionais que sejam necessárias para assegurar que a quantia líquida recebida pelo Mutuante iguale a quantia total do empréstimo.

Table with 3 columns: Data de Vencimento do pagamento, Quantia a pagar, and US\$. It lists dates from 24 de novembro de 1975 to 24 de novembro de 1982, each with a corresponding amount of 1.000.000 US\$.

6) Pagamento Antecipado: O empréstimo pode ser reembolsado, total ou parcialmente a qualquer tempo, dando o Mutuário ao Mutuante aviso com um mês de antecedência sobre a sua intenção de reembolsar. Em cada tal reembolso os juros continuarão a ser pagos sobre o empréstimo, como aqui previsto, para o período integral de seis meses em que o pagamento antecipado for feito. Garantia: A garantia incondicional e irrevogável da República Federativa do Brasil com respeito, tanto ao principal quanto aos juros, sem qualquer dedução, devendo a garantia ser provida pelo aval em cada uma das Notas Promissórias referidas no Parágrafo dois, e pela assinatura deste Acordo de Empréstimo. 8. Comissão de Administração: 3/8% (três oitavos por cento) fixos sobre a quantia total do empréstimo deverão ser pagos dentro de 10 (dez) dias da data do saque, ao Mutuário, como Administrador do Empréstimo. 9. Inadimplemento: Se o Mutuário deixar de pagar juros ou reembolsar o principal do empréstimo quando vencido ou dentro de trinta dias após, toda a quantia do empréstimo, inclusive juros, imediatamente se tornará pagável. 10) Alegações do Mutuário: (a) O Mutuário garante que a tomada de empréstimo se enquadra na exigência da Lei brasileira 4.131 e que a tomada do empréstimo, pagamento de juros e reembolso do principal estão, e estarão, na época do saque, plenamente de acordo com todas as exigências legais em vigor. (b) O Mutuário garante que, quando assinado, este acordo confirmará uma obrigação legalmente válida e vinculatória em nome do Mutuário assim como as Notas Promissórias, quando emitidas e que o Mutuário está plenamente qualificado e autorizado a assumir as obrigações impostas pelo Acordo e pelas Notas. 11) Documentação: An-

tes de que qualquer desembolso tenha sido feito, deverão ter sido entregues ao Mutuante, com a tradução em inglês, se necessário: (a) As Notas Promissórias mencionadas no parágrafo dois acima, devidamente assinadas em nome do Mutuário e do Avalista, devidamente confirmadas pelo Procurador-Geral do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil. (b) Todas as autorizações e/ou outras autorizando o Mutuário a contrair este empréstimo. (c) Uma via autenticada da Autorização dada pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com o Comunicado FROCE nº 10 (d). Confirmação do Procurador-Geral do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil. 1) Que o Mutuário e o Avalista têm plenos poderes e autoridade para celebrar este Acordo. 2) Que este Acordo e as Notas Promissórias constituem obrigações válidas e legalmente vinculatórias do Mutuário e do Avalista, segundo os seus termos. 3) Que a garantia, a tomada do empréstimo, pagamento de juros e o reembolso do principal estão plenamente de acordo com as leis e regulamentos vigentes no Brasil, e que não existem impedimentos locais ou outros ao pagamento de juros e ao reembolso do principal. 12) O Avalista se compromete a assegurar que todas as providências necessárias foram tomadas pelo Mutuário para pôr fundos disponíveis para remessa, pelo menos três dias úteis antes do reembolso do principal e pagamento de juros vencerem e que avisará o Mutuante, por telex, que o pagamento será efetuado na devida data. 13) Este Acordo e os direitos e obrigações das partes consoante os seus termos e os das Notas Promissórias serão interpretadas de acordo com e regidos pelas leis do Brasil. (as) ilegível, por European Brazilian Bank Limited. — (as) ilegível, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. — (as) ilegível, Assinaturas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem confirmadas por nós. Banco do Brasil S.A. Confirmamos que garantimos incondicionalmente o reembolso do principal e o pagamento de juros deste Empréstimo, sem qualquer dedução. (as) ilegível, pela República Federativa do Brasil. (Em apenso: Nota Promissória: O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Brasil (doravante denominado "o Mutuário") pelo valor recebido, promete pela presente, pagar a European Brazilian Bank Limited, Londres ou a ordem, a quantia principal de... US\$ 15.000.000 (quinze milhões de dólares), a saber:

Table with 3 columns: Data de Vencimento de Pagamento, Quantia a Pagar, and US\$. It lists dates from 24 de novembro de 1975 to 24 de novembro de 1982, each with a corresponding amount of 1.000.000 US\$.

1. Os juros são pagáveis sobre esta Nota seis meses após a data do saque e com intervalos semestrais, daí por diante, nos escritórios do Banco do Brasil S.A., 550 Fifth Avenue, Nova York, N. Y. 10036, Estados Unidos da América. 2. A taxa de juros será revista e atualizada, de seis em

seis meses, durante a vigência do Empréstimo e será de 1 1/4% (um e um quarto por cento) ao ano, acima da taxa oferecida, cotada 2 (dois) dias úteis antes do saque e cada data de revisão de juros para depósitos entre bancos de quantia similar a seis meses, no mercado euro-dólar, em Londres, para valor, à data do saque e cada data de revisão de taxa, conforme certificado pelo European Brazilian Bank Limited, Londres, pagáveis sem dedução de qualquer imposto ou qualquer outro desconto de qualquer índole, e no caso de o Mutuário ser compelido a fazer qualquer tal dedução, o Mutuário deverá pagar aquelas quantias adicionais que sejam necessárias para assegurar que a quantia líquida recebida pelo Mutuante iguale a quantia bruta de juros devidos. Os pagamentos de juros serão feitos por semestre vencido quando da expiração de cada período de tomada de empréstimo de seis meses. 3. O pagamento de principal e juros, sem quaisquer deduções, desta Nota fica irrevogável e incondicionalmente garantido pela República Federativa do Brasil. 4. Esta Nota, para todos os fins, será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Garantimos incondicionalmente o reembolso de principal e pagamento de juros, sem quaisquer deduções, desta Nota Promissória na data de vencimento. República Federativa do Brasil. Por tradução conforme: Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1972. — João de Magalhães Carvalho de Moraes, Tradutor Público Juramentado e Interpretador Comercial. — CPF 028540827. Mem nº 170-72.

Termo de remissão de débitos contratuais pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem perante o Tesouro Nacional, na conformidade do Decreto-lei número 1.238, de 14-9-72.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 1972, o Tesouro Nacional representado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, substituído, Doutor Moacyr Lisbon Lopes, por força do que dispõe o artigo 10 item V, alíneas b e c do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967 e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entidade autárquica, vinculada ao Ministério dos Transportes, representada pelo seu Vice-Diretor-Geral, Thomaz João Larez Landau, a seguir simplesmente denominado DNER, ajustaram firmar o presente termo, pelo qual o Tesouro Nacional concede ao DNER comissão dos débitos abaixo especificados, tudo na conformidade do disposto no Decreto-lei número 1.238, de 14 de setembro de 1972, e na autorização concedida por Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda, por despacho de 18 de dezembro de 1972, no processo número 61.909-72 e de acordo com as cláusulas e estipulações seguintes: Primeira — O DNER firmou com o Tesouro Nacional os convênios seguintes, para subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, regulamentada pelo Decreto número 54.252, de 3 de setembro de 1964; a) Convênio de 11 de outubro de 1967, com aditivos a 13 de agosto de 1969; 11 de setembro de 1970 e 8 de junho de 1971; b) Convênio de 11 de julho de 1969, com aditivos a 11 de julho de 1969, 11 de setembro de 1970 e 8 de junho de 1971; c) Convênio de 12 de agosto de 1969, com aditivo a 23 de dezembro de 70; e d) Convênio de 10 de outubro de 1969, com aditivos a 11 de novembro de 1970 e 8 de junho de 1971. Segunda — Tendo o Decreto-lei número 1.238, de 14 de setembro de 1972, autorizado o Ministro da Fazenda a

conceder remissão de referidos débitos e em face da autorização constante do processo número 61.999-72 ficam totalmente remidos os débitos contraídos pelo DNER perante o Tesouro Nacional em razão dos instrumentos identificados na Cláusula Primeira deste Contrato. A remissão ora concedida produz seus efeitos a partir de 15 de setembro de 1972, data da publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto-lei número 1.238. Ficam em consequência cancelados todos os débitos contraídos pelo DNER, através daqueles instrumentos, como revogados os poderes que outorgou ao Banco do Brasil S. A., para referir em favor da conta própria do Tesouro Nacional, valores necessários à satisfação dos compromissos assumidos pelos Convênios e Instrumentos Aditivos dispostos na Cláusula Primeira. Terceira — Em consequência da remissão concedida, nos termos da Cláusula Segunda, ficará o Banco do Brasil S. A. autorizado a anular as transferências feitas, em favor do Tesouro Nacional, a partir da data mencionada na Cláusula Segunda creditando os valores correspondentes em conta do DNER, notificando a este para os efeitos dispostos na Cláusula Quarta, adiante. Quarta — O DNER, nos termos do parágrafo único do Art. 1º do Decreto-lei número 1.238, de 14 de setembro de 1972, se obriga a fazer incluir nos seus Orçamentos, a partir de 1973, como despesas de capital, em investimentos rodoviários, os valores que lhe forem sendo comunicados até o montante total da dívida remida. Quinta — Ficam rescindidos e sem qualquer efeito a partir de 15 de setembro de 1972, os instrumentos relacionados na Cláusula Primeira deste instrumento. E por estarem justos e acordados pelo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional, Substituto foi determinada a leitura e conferência deste instrumento, que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes, bem como pelas duas testemunhas abaixo, a tudo presente. E eu, Donayde Lemos Ruana, Chefe da Seção de Atos e Contratos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, lavrei este termo as fls. 100 (cem) deste livro número 4, de Termos de Contrato. Ass. Moacyr Lisboa Lopes e Thomaz João Lartez Lindau, Testemunha: Mozart Tomes e Geny Barros de Araújo. Ofício nº 538-72.

**MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL**  
**BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO**

José da Cunha Ribeiro, Tabelião do Vigésimo Primeiro Ofício de Notas, desta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na forma da lei, etc.

Genérico, que revendo o livro de notas deste Cartório, sob o número 875, nele à folhas 58, consta lavrada a escritura que me é pedida por escritura, cujo teor é o seguinte:

Escritura de contrato de promessa de prestação de garantia, nº A-164, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (União) e Transbrasil S. A. — Linhas Aéreas, com a intervenção de terceiros, na forma abaixo:

Sabam quantos esta virem que, no ano de mil novecentos e setenta e dois, 160ª da Independência do Brasil, aos quinze (15) dias do mês de dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em cartório do 21º Ofício de Notas, na Avenida Graça Aranha número 342-A, perante mim, tabelião, José da Cunha Ribel-

ro, compareceram partes justas e contratadas, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, neste instrumento designado simplesmente Banco, entidade criada pela Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, e enquadrada na categoria de empresa pública federal pela Lei número 5.662, de 21 de junho de 1971, com sede em Brasília, Capital Federal, e serviços nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Avenida Rio Branco número 53, inscrito no C.G.C. sob o nº 33.657.243-011, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Marcos Pereira Vianna, e seu Diretor, Dr. Admarco Terra Cadeira, na qualidade de Agente da União, com base nas Leis 1.523, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 de novembro de 1964, e 5.000 de 24 de maio de 1966, combinadas com o Decreto-Lei número 1.095, de 20 de março de 1970, e com autorização do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, exarada em 21 de setembro de 1972, no Processo MF nº 402.626-72, após a aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, através do Aviso número 061-B-72, de 20 de setembro de 1972, e do Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica, através do Aviso número 206-GM-5 de 7 de agosto de 1972; e a Transbrasil S. A. — Linhas Aéreas, nova denominação da Sadia S. A. — Transportes Aéreos, doravante designadas simplesmente Avalizada, sociedade por ações, com sede e foro em Brasília, Capital Federal, inscrita no C.G.C. sob o número 60.872.173, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Omar Fontana, nos termos do artigo 15 de seus Estatutos Sociais, devidamente autorizado por reunião de Diretoria realizada em 10 de outubro de 1972, comparecendo, ainda, como Fiadores: I — Omar Fontana, brasileiro, casado, industrial, e sua mulher, D. Demida Pereira Fontana, brasileira, do lar, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Almirante Pereira Guimarães número 257, inscritos no C.P.F. sob o número 008.629.838; II — Walter Fontana, brasileiro, casado, industrial, e sua mulher, D. Maria Aparecida Cunha Fontana, brasileira, do lar, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Itamarati número 25, inscritos no C.P.F. sob o número 005.632.778; III — Zoé Silveira D'Avila, brasileira, casada, industrial e sua mulher, D. Odyla Fontana D'Avila, brasileira, do lar, residente e domiciliados na cidade de Concordia, Estado de Santa Catarina, à rua Floriano Peixoto, número 085, inscritos no C.P.F. sob o número 005.772.279; IV — Osório Henrique Purlan, brasileiro, casado, industrial e sua mulher, D. Lucy Fontana Purlan, brasileira, do lar, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, à rua Almirante Pereira Guimarães número 203, inscritos no C.P.F. sob o nº 005.522.598, os presentes reconhecidos como os próprios por mim tabelião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, estas minhas conhecidas, do que dou fé, sendo que a presente será participada ao competente distribuidor no prazo da lei. — E, perante as mesmas testemunhas, pelos contratantes me foi dito que tem entre si justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes: Primeira — Natureza, Valor e Finalidade do Contrato — Sob os termos e condições estipuladas neste contrato e na Parte II do "Regulamento Geral de Operações" do Banco, aqui denominado simplesmente R.G.O. aprovado pela Resolução número 370-76, de 27 de fevereiro de 1970, do Conselho de Administração do Banco, publicado no Diário Oficial da União — Seção I — Parte II, de 10 de março de 1970, que a Avalizada declara conhecer e aceitar como parte integrante deste con-

trato, obriga-se o Banco, na precitada qualidade de Agente da União, a prestar garantia às obrigações assumidas pela Avalizada para com os financiadores externos, a saber: a) British Aircraft Corporation (Holdings) Limited, com sede em Londres, Inglaterra, aqui designado simplesmente Fornecedora/Financiadora, em decorrência dos contratos de compra e financiamento, firmados em 16 de novembro de 1970, e seu Aditivo de 23 de abril de 1972, entre as mesmas partes celebrado, a seguir referidos simplesmente Contrato BAC; e b) Lloyds & Bolsa Internacional Limited, com sede em Londres, Inglaterra, doravante designado Financiador, em razão da "Facility Letter", em que se comprometeu a financiar a parcela de 10% (dez por cento) da compra feita pela Avalizada, a seguir designada simplesmente Contrato Lloyds & Bolsa; para a aquisição de uma aeronave Bac One Eleven, série 500, modelo 520, equipada com sistema "doplex" de navegação, respectivos acessórios, inclusive uma turbina sobressalente Rolls Royce Spey 512-14 DW, e 2 (dois) "dopplers" para as aeronaves já existentes na frota da Avalizada, no valor total de £ 2.469.750 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta libras esterlinas) de principal, além dos juros respectivos, tudo em conformidade, não somente, com os precitados diplomas legais e atos administrativos, como também com o que consta do Dossiê BNDE, número 1.617-72, e, especialmente, com a Decisão número 142, de 1972, do Conselho de Administração do Banco. — Parágrafo Primeiro — A Avalizada pagará à Fornecedora/Financiadora, o preço total de £ 2.469.750 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta libras esterlinas), sendo £ 1.869.750 (um milhão, oitocentas e sessenta e nove mil, setecentas e cinquenta libras esterlinas) relativas ao preço da aeronave e £ 600.000 (seiscentas mil libras esterlinas) relativas ao preço dos sobressalentes e acessórios, obedecendo o seguinte esquema de pagamento: I — 10% (dez por cento) do preço contratual total, financiados, de acordo com o constante do Parágrafo Segundo, desta cláusula. — Parágrafo Segundo — O valor total de £ 2.469.750 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentas e cinquenta libras esterlinas) de principal, terá o seguinte esquema de pagamento: I — O Contrato da Fornecedora/Financiadora — A Fornecedora/Financiadora financiará 90% (noventa por cento) do preço contratual, ou seja, £ 2.222.775 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentas e setenta e cinco libras esterlinas), a saber: a) 90% (noventa por cento) do preço contratual da aeronave, ou seja, £ 1.682.775 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentas e setenta e cinco libras esterlinas) será pago em 19 (dezenove) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo juros à taxa de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, pagos juntamente com as parcelas de amortização do principal; b) 90% (noventa por cento) do preço contratual dos sobressalentes e acessórios, ou seja, £ 540.000 (quinhentas e quarenta mil libras esterlinas), para efeito de amortização, serão divididos em duas "tranches", sendo a primeira no valor de £ 360.000 (trezentas e sessenta mil libras esterlinas) e a segunda, no valor de £ 180.000 (cento e oitenta mil libras esterlinas), vencendo os juros à taxa de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, obedecendo o seguinte esquema: (i) — o valor total de £ 360.000 (trezentos e sessenta mil libras esterlinas), acrescido dos respectivos juros, será pago em 19 (dezenove) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 27 de setembro de 1973; (ii) — O valor total de £ 180.000 (cento e oitenta mil libras esterlinas), juntamente com os juros devidos, será

pago em 19 (dezenove) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 de abril de 1974. — II O Contrato do Financiador — O Financiador abriu um crédito à Avalizada no montante equivalente em libras esterlinas de até US\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil dólares), para a cobertura de 10% (dez por cento) do preço contratual da aeronave e sobressalentes, ou seja, \$ 246.975 (duzentas e quarenta e seis mil novecentas e setenta e cinco libras esterlinas), obedecendo o seguinte esquema de amortização: a) em relação ao principal — O principal do crédito aberto será pago em 11 (onze) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de agosto de 1973, e as demais com vencimentos semestrais; b) em relação aos juros — O crédito aberto vencerá juros à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, contados a partir da data do desembolso, calculados na base anual de 360 (trezentos e sessenta) dias pelo número exato de dias decorridos, e pagos quadrimestralmente. — Parágrafo Terceiro — A garantia do Banco (União) formalizar-se-á: a) — no contrato da Fornecedora/Financiadora, mediante emissão de carta de garantia e/ou aprovação de aval, em nome da União, em notas promissórias representativas dos valores de principal e juros, emitidas pela Avalizada, em favor da Fornecedora/Financiadora, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Segundo, desta Cláusula; b) — no Contrato do Financiador, mediante Concordância, aposta na "Facility Letter", anteriormente referida, e/ou aval, em nome da União, em notas promissórias representativas dos valores de principal e juros, emitidos pela Avalizada, em favor do Financiador, de acordo com o esquema estabelecido no Parágrafo Segundo, desta cláusula. — Parágrafo Quarto — Para todos os efeitos de direito, estima-se em Cr\$ 36.063.655,00 o valor, por principal, da garantia prestada, feita a conversão à taxa de 14,60214 por unidade monetária da Grã-Bretanha, entendendo-se que: I — se, por ocasião de eventual execução por inadimplemento, houver variado, para mais, o valor da taxa de câmbio, o resultante excessivo em cruzeiros será considerado acessório eventual, coberto pela mesma garantia, constituída em favor do Banco (União) neste contrato; II — O Banco fica, desde já, expressa e brevemente autorizada pela Avalizada a providenciar junto aos órgãos competentes, a eventual atualização do valor, quando necessário. Segunda — Condições para efetivação da Garantia — O Banco somente efetuará a prestação da garantia da União após a Avalizada haver apresentado: I — a comprovação, por documento hábil, de haver inscrito, no Registro Aeronáutico Brasileiro, a hipoteca constituída nos termos da Cláusula Décima deste contrato; II — O Certificado de Registro dos contratos de financiamento estrangeiro, emitidos pelo Banco Central do Brasil; III — a Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S.A., relativa à aeronave, acessórios e sobressalentes, importados com a garantia ora contratada; IV — a aprovação, por documento hábil, da operação objeto deste contrato pela Comissão de Empréstimos Externos — CBMPLEX. — Terceira: Reserva para Pagamento das Obrigações — A Avalizada recolherá ao Banco, em conta especial, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, e com antecedência mínima de três (3) dias úteis das respectivas datas de vencimento, o respectivo valor em cruzeiros, acrescido do valor das taxas devidas e despesas de remessa. Parágrafo Primeiro — Para efeito do que dispõe esta cláusula, a conversão da moeda estrangeira far-se-á com base na taxa de câmbio vigente à época de cada depósito e aplicável à operação ga-

rantida. — **Parágrafo Segundo** — Se a taxa de câmbio variar para mais, entre o dia em que a Avalizada depositar no Banco recursos para pagamento de obrigações garantidas, e a data da liquidação do câmbio destinada à remessa para o exterior, a Avalizada fará a complementação, necessária, dentro do prazo previsto no respectivo aviso de débito, emitido pelo Banco. **Parágrafo Terceiro** — Se a Avalizada deixar de efetuar algum dos recolhimentos aqui previstos, ficará sujeita ao pagamento de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data em que o depósito se tornar devido e até a data do pagamento da obrigação pelo Banco, se este concordar com a purgação da mora, preferindo não exigir o total da dívida, como facultado na Cláusula Nona (Vencimento extraordinário do contrato e exigibilidade imediata do pagamento das obrigações garantidas). **Quarta** — **Remessa para Pagamento das Obrigações** — O Banco providenciara, nos órgãos competentes, por ordem e conta da Avalizada e como seu mandatário, a concessão e o fechamento do câmbio, e o pagamento dos impostos e taxas pertinentes, bem como a remessa, para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas. **Parágrafo Primeiro** — A Avalizada outorga ao Banco, neste ato e por este instrumento, poderes especiais para, em nome e por conta da Avalizada, e como seu mandatário, realizar as providências previstas nesta cláusula, e desde já o autoriza a fazê-lo mediante utilização dos recursos depositados, na forma da cláusula anterior. **Parágrafo Segundo** — Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à Avalizada a responsabilidade por qualquer outros ônus verificados na remessa de recursos aqui prevista, em decorrência da não cumprimento de obrigações da Avalizada previstas neste contrato, e/ou de fato de terceiros. **Parágrafo Terceiro** — Obrigase a Avalizada a entregar no Banco todos os documentos necessários à efetivação do disposto nesta cláusula. **Quinta** — **Inadimplemento da Avalizada no Pagamento das Obrigações Garantidas** — Caso o Banco (União) venha a honrar, total ou parcialmente, garantia prestada, pagando obrigações da Avalizada por ele garantidas, as quantias despendidas pelo Banco, inclusive por despesas realizadas, impostos e taxas recolhidas, serão levadas a débito da Avalizada, por seu valor em cruzeiros e vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da data em que o Banco as debitar à Avalizada, e até a data do respectivo reembolso. **Parágrafo Primeiro** — As quantias por principal, juros e outros encargos, assim devidas pela Avalizada, estarão sujeitos à correção monetária, com base nos índices para atualização do valor nominal das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — Tipo Reajuste Mensal, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tomandose como mês básico para início da correção monetária aquele em que o Banco as houver debitado à Avalizada. **Parágrafo Segundo** — Fica, desde já, estabelecido que, pedindo o Banco (União), em Juízo, o pagamento das obrigações, despesas, impostos, taxas e demais encargos por que seja responsável a Avalizada, nos termos deste contrato, a correção monetária estabelecida no Parágrafo anterior incidirá até o dia da efetiva liquidação da dívida. **Parágrafo Terceiro** — Sempre que o Banco (União) a ocorrência do inadimplemento mencionado no "caput" desta cláusula, tiver que usar recursos próprios no pagamento das obrigações garantidas, cobrará na Avalizada taxa à razão de 3/16% (três dezesseis avos por cento) do valor que depender, em cruzeiros, para a liquidação das

obrigações. **Sexta** — **Obrigações Diversas** — Até final liquidação, não somente de todas as obrigações assumidas pela Avalizada para com a Fornecedora-Financiadora e o Financiador, como também das previstas neste contrato, assume a Avalizada, além de outras obrigações estipuladas neste instrumento e no R.C.O., as seguintes obrigações: I — manifestar-se dentro de 15 (quinze) dias da expedição, sobre os extratos de sua conta, enviados pelo Banco; II — atender, a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas de custo de operação e produtividade, e por em execução as medidas que forem estabelecidas, no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade; III — não conceder preferência a outros créditos, nem assumir novas dívidas fundadas, sem o prévio consentimento do Banco, dado por escrito. **Parágrafo Único** — A expressão "dívidas fundadas" compreende quaisquer tipos de obrigações (representadas ou não por debêntures, por títulos cambiais ou qualquer outro instrumento) de reembolso de dinheiro, mutuoado, ou outras obrigações da mesma natureza. Não se incluem, entretanto, na expressão "dívidas fundadas": a) o depósito de usuáries de serviços da Avalizada; b) qualquer adiantamento tomado para atender as despesas pagáveis com recursos da garantia prestada; c) qualquer obrigação decorrente dos negócios ordinários da Avalizada e pagável de tais negócios; d) o desconto de efeitos comerciais de que a Avalizada seja titular, resultante de vendas ou prestação de serviços. **Sétima** — **Taxa de Fiscalização e Outras Despesas** — A fim de atender as despesas de fiscalização do presente contrato, cobrará o Banco à Avalizada, semestralmente, em quinze de junho e quinze (15) de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação do contrato, taxa de fiscalização, calculada sobre o saldo devedor, então efetivamente garantido, de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano. **Parágrafo Primeiro** — A taxa de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente no dia do respectivo pagamento. **Parágrafo Segundo** — A Avalizada reembolsará o Banco ou, inversamente, de todas as despesas que este fizer para conservação, segurança, realização e regularização de seus direitos creditórios decorrentes deste contrato. **Parágrafo Terceiro** — As despesas aqui citadas, que deverão ser pagas pela Avalizada dentro de 15 (quinze) dias da emissão do aviso de débito pelo Banco, e a taxa de fiscalização vencerão, em caso de não pagamento, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, prefera o Banco, ou não, considerar vencido o contrato (Cláusula Nona). **Oitava** — **Certeza e Liquidez da Dívida** — A Avalizada reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco, referentes às importâncias a serem depositadas pela Avalizada e às pagas pelo Banco por conta da Avalizada, bem como outros encargos; e o Banco reconhecerá a crédito da Avalizada os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro. **Parágrafo Primeiro** — Fica, desse modo expressa e plenamente assegurada a certeza e liquidez da dívida da Avalizada para com o Banco compreendendo os cálculos de juros, taxas, encargos e despesas. **Parágrafo Segundo** — A Avalizada não exigirá processo especial de verificação nem retardará, de nenhum modo, ou sob qualquer pretexto, o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco, fi-

cando, entretanto, ressalvado à Avalizada, em caso de erro, o uso posterior da ação de repetição. **Nona** — **Vencimento Extraordinário do Contrato** — Além da ocorrência dos casos previstos no R.C.O., o Banco ou a União poderão consintir o presente contrato, e exigir imediatamente o pagamento das obrigações garantidas, se ocorrer: I — não cumprimento de obrigações da Avalizada para com a Fornecedora-Financiadora e/ou Financiador; II — qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento. **Décima** — **Garantia** — Para a segurança da responsabilidade assumida pelo Banco (União) para com a Fornecedora-Financiadora e o Financiador, bem como do pagamento da taxa de fiscalização, juros, pena convencional, encargos, despesas e do cumprimento das demais obrigações da Avalizada, decorrentes deste contrato, a Avalizada dá ao Banco (União) as seguintes garantias: I — segunda especial hipoteca de duas (2) aeronaves BAC 1-11, série 500, tipo 520, a saber: a) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDR, número de série 230, número de matrícula 6178; b) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDQ, número de série 228, número de matrícula 6133, e duas (2) turbinas sobressalentes Rolls-Royce Spey 512-14 DW, de números 7824 e 7826. II — segunda especial hipoteca convencional de 1 (uma) aeronave Dart Herald, adquirida de Hendley Page Ltd., Motor Dart, série 200, a turbo-hélice, a saber: marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDN, número de série 194, número de matrícula 5416. III — terceira e especial hipoteca convencional de 4 (quatro) aeronaves Dart-Herald, adquiridas de Hendley Page Ltd., motor Dart, série 214, a turbo-hélice, a saber: a) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDG, número de série — 185 — número de matrícula 5001; b) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDH, número de série — 186, número de matrícula — 4994; c) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDI, número de série — 177, número de matrícula — 4995; d) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDL, número de série — 191, número de matrícula — 5022. **Parágrafo Primeiro** — São abrangidas pela hipoteca ora constituída as turbinas instaladas e de reserva, a seguir descritas: a) 17 (dezesseis) turbinas Rolls-Royce tipo RDA 7-MK-527-10, com os seguintes números de série: 08409, 17002, 17003, 17515, 17521, 17548, 17554, 17567, 17578, 17587, 17589, 17590, 17593, 17598, 17599, 17600, 17601. — b) 3 (seis) turbinas Rolls-Royce tipo Spey 512 — Mark 14 DW, com os seguintes números de série: 7811, 7813, 7824, 7816, 7821, 7826. **Parágrafo Segundo** — As aeronaves dadas em hipoteca ao Banco (União) nos termos dos itens II e III desta cláusula, estão hipotecadas, em primeiro grau, "ex officio", no Registro Aeronáutico Brasileiro, em favor do Tesouro Nacional, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963. **Parágrafo Terceiro** — As hipotecas ora constituídas abrangem o conjunto de cada aeronave, equipada com as turbinas, demais aparelhos, acessórios, pertences, instalações e equipamentos, sem qualquer exceção ou reserva. **Parágrafo Quarto** — Sempre que, por necessidade de ordem técnica ou de qualquer natureza, forem retiradas das aeronaves hipotecadas todas ou qualquer uma das turbinas e por outras substituídas, passarão estas, respectivamente e conforme o caso, a integrar a hipoteca de cada aeronave. **Parágrafo Quinto** — A Avalizada declara ainda, expressamente, que os bens dados em hipoteca ao Banco (União) se acham em sua posse mansa e pacífica e estão livres de ônus ou responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, excetadas as

hipotecas já constituídas. **Décima-Primeira** — **Processo de Hipoteca** — A Avalizada promete dar ao Banco (União), em primeira, única e especial hipoteca a aeronave BAC 1-11, série 500, modelo 520, marcas SDB — nº de série 236, equipada com sistema "doppler" de navegação, respectivos acessórios, além de uma turbina sobressalente, a ser adquirida com a garantia ora contratada, na forma da cláusula Primeira deste contrato. **Parágrafo Único** — Em relação à garantia ora prometida, a Avalizada assume as seguintes obrigações: I — constituir, até 30 (trinta) dias após o registro, no Registro Aeronáutico Brasileiro, da aeronave adquirida com a garantia, do Banco (União), a hipoteca da aeronave e turbinas, devendo esse gravame estender-se às turbinas sobressalentes à época na posse da Avalizada; II — inscrever, no Registro Aeronáutico Brasileiro, a hipoteca prometida nos termos desta cláusula, até 30 (trinta) dias após a assinatura do aditivo que a consubstanciar, e respectiva avaliação no Certificado de Matrícula de aeronave gravada. **Décima-Segunda** — **Avaliação** — Para todos os fins de duto, os bens aqui hipotecados são avaliados globalmente em Cr\$ 56.307.283,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e três cruzeiros), a saber: a) Aeronaves e turbinas descritas na cláusula Décima; I — Cr\$ 43.426.260,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e três cruzeiros); b) Aeronave e turbinas descritas na Cláusula Décima; II — Cr\$ 1.737.050,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e cinquenta e sete cruzeiros); c) Aeronave e turbinas descritas na Cláusula Décima; III — Cr\$ 6.943.200,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil e duzentos cruzeiros); d) Turbinas de reserva Cr\$ 4.255.773,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e três cruzeiros). **Parágrafo Único** — **Reserva-se** ao Banco o direito de, a eventual exceção, requerer medição simples alegação de depreciação do valor, nova avaliação dos bens gravados. **Décima-Tercera** — **Disposições Gerais Sobre as Garantias Constituídas** — A avalizada assume para com o Banco, durante a vigência deste contrato, as seguintes obrigações relativas aos bens gravados em favor do Banco (União): a) mantê-los em perfeito estado de conservação e produtividade; b) mantê-los sempre quites de impostos, taxas e quaisquer tributos federais estaduais e municipais, entregando ao Banco, antes de terminado o prazo para os respectivos pagamentos, o original ou a certidão dos recibos ou quitações; c) não gravá-los, nem arrendá-los ou cedê-los, em favor de terceiros, sem prévia e expressa autorização do Banco, dada por escrito, sob pena de nulidade absoluta desses atos, e de a dívida tornar-se imediatamente exigível. **Parágrafo Único** — Verificando-se qualquer ocorrência que venha a determinar a diminuição ou depreciação da garantia prevista, a Avalizada obriga-se a: a) comunicá-la, imediatamente e por escrito, ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias a sua substituição ou reforço; b) cumprir as determinações do Banco quanto a essa substituição ou reforço, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação que o Banco fizer, por carta enviada sob registro pelo Correio ou por Oficial de Registro de Títulos e Documentos **Décima-Quarta** — **Disposição Especial** — O presente contrato deverá ser registrado nos cartórios do Registro de Títulos e Documentos de Brasília, Distrito Federal e desta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. —

**Décima-Quinta:** — Vigência dos Prazos e das Obrigações — Os prazos e as obrigações previstas neste contrato vigorarão independentemente de aviso extrajudicial bem como de interposição ou notificação judicial. — **Décima-Sexta:** — Disposição Especial — Aplicam-se, no que couber, a este contrato, as "Normas e Instruções de Controle" do Banco, registradas no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos desta cidade, sob o número de ordem 9.025, no livro N-15, do Registro Integral, em 9 de agosto de 1965, que a Avalizada declara conhecer, e aceitar como parte integrante deste contrato. — **Décima-Sétima:** — Foro do Contrato — O foro do presente contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este o direito de optar pelo desta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. — **Piança** — Os intervenientes, no préambulo qualificados, assinam o presente contrato na qualidade de fiadores e principais pagadores da Avalizada, renunciando expressamente aos benefícios do artigo 1.503 do Código Civil, e responsabilizando-se solidariamente pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Avalizada, neste contrato, até definitiva liquidação da dívida ora atiançada. — A Avalizada comprometeu o cumprimento de suas obrigações previdenciárias mediante apresentação do Certificado de Quitação nº 3.124-72, fornecido em 6 de dezembro de 1972, pelo Instituto Nacional de Previdência Social. — Em tempo: D. Denilda Pereira Fontana, Sr. Walter Fontana e sua esposa, D. Maria Aparecida da Cunha Fontana, Sr. Osório Henrique Furlan e sua esposa, D. Lucy Fontana Furlan e o Sr. Zóé Silveira D'Ávila e sua esposa D. Odyla Fontana D'Ávila, todos já acima qualificados, são neste ato representados por seu bastante procurador, o Dr. Omar Fontana, também já acima qualificado, nos termos das procurações lavradas no 24º Tabelião José Ferreira Alves Cyrillo, da Capital do Estado de São Paulo, às folhas 80 do livro 716, em 16 de novembro de 1972 e Tabelionato de Notas da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, às folhas 23 do livro 84, em 16 de novembro de 1972, que me foram exibidas e serão registradas em livro próprio deste cartório. — Finalmente, por todos me foi dito que aceitam esta escritura nos termos em que está redigida. — Assim acordos me pediram lavrarem nestas notas a presente escritura, a qual lhes sendo lida e às testemunhas Luiz Carlos Pereira de Barros e Camilo da Cruz Mendes, aceitaram e com elas assinaram. — Eu, Gerson Menezes da Rocha, escrevente juramentado, a escrevi. — Eu eu, José da Cunha Ribeiro, tabelião, subscrevo. — **Marcos Pereira Vianna.** — Admardo Terra Caldeira. — Omar Fontana. — P. P. — Testemunhas: Luiz Carlos Pereira de Barros. — Camilo da Cruz Mendes. — Extrai-da por certidão, aos 19 de dezembro de 1972. — Eu eu, Djalma de A. Barcellos, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. — Djalma de Azevedo Barcellos.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de vinte de dezembro de mil novecentos e setenta e dois, incluído às fls. 108 do processo DC número 07-01-00416-72, este DAC, em que a empresa Transbrasil S. A. Linhas Aéreas solicita-lhe seja fornecida certidão, a fim de fazer prova junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), relativas às hipotecas em favor do Banco citado, que incidem sobre as aeronaves PP-SDE, PP-SDQ, PP-SDN, PP-SDG, PP-SDH, PP-SDI, PP-SDL, e turbinas mencionadas naquelas gravames. Certifico: revendo o Registro Aeronáutico Brasileiro, constar o seguinte termo:

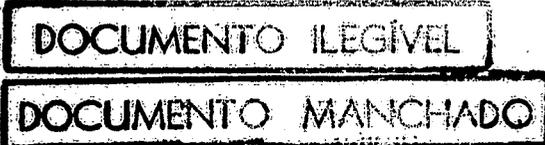
"Por despacho do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral, de 20 de dezembro de 1972, exarado as fls. 106 do processo DC número 07-01-00416-72, fica inscrita no Registro Aeronáutico Brasileiro a Escritura Pública de Contrato de Prestação de Garantia número A-164, inclusa por cópia as fls. 110 a 118º do processo acima referido, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (União), C.G.C. número 33.657.248-001, ora denominado simplesmente Banco, e Transbrasil S. A. — Linhas Aéreas, C.G.C. número 60.872.173, ora denominada avulzada, com a intervenção de terceiros. A avulzada, através do instrumento acima mencionado, dá ao Banco, em garantia das obrigações assumidas com financiadores externos, de que tratam as letras "a" e "b" da cláusula primeira da escritura citada, em Segunda e Especial Hipoteca Convencional as aeronaves PP-SDE — número de série 230; PP-SDQ — número de série 228 e 2 (duas) turbinas sobresselentes Rolls-Royce Spey 512-14 DW de números 7.824, e 7.826; 17 (dezesete) turbinas Rolls-Royce, tipo RDA 7-MK — 527-10, com os números de série 08409, 17002, 17005, 17515, 17521, 17546, 17554, 17568, 17578, 17587, 17589, 17590, 17593, 17598, 17599, 17600, ... 17601; 6 (seis) turbinas Rolls-Royce tipo Spey 512 Mark 14 DW, com os seguintes números de série: 7811, 7813, 7824, 7816, 7821, 7826; em Segunda e Especial Hipoteca Convencional 1 (uma) aeronave Dart Herald, número de série 200, de marcas PP-SDN e, finalmente, em Terceira e Especial Hipoteca Convencional 4 (quatro) aeronaves Dart-Herald, a saber: PP-SDG — número de série 185; PP-SDH — número de série 188; PP-SDI — número de série 177 e PP-SDL — número de série 191. As hipotecas ora constituídas abrangem o conjunto de cada aeronave, equipada com turbinas, demais aparelhos, acessórios, pertences, instalações e equipamentos, sem qualquer exceção ou reserva, dadas em garantia do financiamento concedido da importância de £ 2.469.750 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta libras esterlinas) de principal, além dos juros respectivos, tudo de acordo com os precatos diplomas legais e atos administrativos como também do Dossiê BNDE número 1.617-72 e, especialmente, com a Decisão número 142-72, do Conselho de Administração do Banco dadas em garantia para aquisição de uma aeronave BAC ONE ELEVEN, série 500, modelo 520, para a qual foram atribuídas as marcas de nacionalidade e matrícula brasileira PP-SDE, número de série 238, equipada com sistema "doppler" de navegação, respectivos acessórios, inclusive uma turbina sobresselente Rolls-Royce Spey 512-14 DW e 2 (dois) "dopplers" para as aeronaves já existentes na frota da avulzada. Esta pagará ao Banco de acordo com o que dispõem os parágrafos primeiro e segundo da cláusula primeira da escritura supramencionada e item I do título "O Contrato da Fornecedora" e as letras "a" e "b" do item II do título "O Contrato do Financiador", constantes da referida escritura. As partes contratantes obrigam-se a cumprir, integralmente, as demais cláusulas contratuais que compõem o instrumento de fls. 110 a 118º. E nada mais havendo que certificar, eu Paulo Virgínius de Moraes Costa, Oficial de Administração, 16C, lavrei a presente certidão, datilografada por Aida Maria Barbosa Domingues, Escrevente Datilógrafa — Aida Maria Barbosa Domingues, assinada pelo Dr. Paulo Aroza Marques, Chefe da Seção de Aeronaves, Paulo Aroza Marques e lida por Antonio da Motta Paes Júnior — Cel. Av. Chefe Interno do

Subdepartamento Técnico do Departamento de Aviação Civil. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1972.

CERTIDÃO

Marcelo Cactano Ribas, Oficial em exercício no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, sito no SCS Ed. Maristela — loja 70, na forma da lei, etc. Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros de "Registros de Títulos e Documentos", deste Cartório, verifiquei constar o registro lavrado sob o número de ordem 4.994, no livro B-6 (seis); protocolo 18.216 no livro A-2 (dois), na data de hoje e de seguinte teor: "Escritura de Contrato de Promessa de Prestação de Garantia N° A-164, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (União) e Transbrasil S.A. — Linhas Aéreas, com a intervenção de terceiros na forma abaixo: Saibam quantos esta virem que no ano de mil novecentos e setenta e dois, 15º da Independência do Brasil, aos quinze (15) dias do mês de dezembro desta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em cartório do 21º Ofício de Notas, à Avenida Graça Aranha nº 342-A, perante mim, tabelião, José da Cunha Ribeiro, compareceram partes justas e comparezidas, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, neste instrumento designado simplesmente Banco, entidade criada pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e enquadrado na categoria de empresa pública federal pela Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, com sede em Brasília, Capital Federal, e serviços nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a Avenida Rio Branco nº 53, inscrito no C.G.C. sob o nº 33.657.248/001, neste ato representado por seu Presidente, o Dr. Marcos Pereira Vianna, e seu diretor, Dr. Admardo Terra Caldeira, na qualidade de Agente da União, com base nas Leis nºs 1.328, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 de novembro de 1964, e 5.000, de 24 de maio de 1966, combinadas com Decreto-Lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, e com a autorização do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, exarada em 21 de setembro de 1972, no Processo MF nº 402.026-72, após a aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, através do Aviso nº 081-B-72, de 20 de setembro de 1972, e do Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica, através do Aviso nº 206/GM-5 de 7 de agosto de 1972; e a Transbrasil S.A. — Linhas Aéreas, nova denominação da SADIA S.A. — Transportes Aéreos, doravante designada simplesmente, Avulzada, sociedade por ações, com sede e foro em Brasília, Capital Federal, inscrita no C.G.C. sob nº 60.872-173, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Omar Fontana, nos termos do artigo 15, inciso I, de seus Estatutos Sociais, devidamente autorizado por reunião de Diretoria, em 10 de outubro de 1972; comparecendo, ainda, como fiadores: I — Omar Fontana, brasileiro, casado, industrial, e sua mulher, D. Denilda Pereira Fontana, brasileira, do lar, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, à rua Almirante Pereira Guimarães nº 257, inscritos no C.P.F. sob nº 008.629.838; II — Walter Fontana, brasileiro, casado, industrial, e sua mulher, D. Maria Aparecida Cunha Fontana, brasileira, do lar, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, à rua Itamarati, nº 25, inscritos no C.P.F. sob o nº 005.632.773; III — Zóé Silveira D'Ávila, brasileira, casada, industrial, do lar, digo, industrial, e sua mulher, D. Odyla Fontana D'Ávila, brasileira, do lar, residentes e domiciliados na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, à rua Floriano Peixoto, 655, ins-

critos no C.P.F. sob nº 005.772.274; IV — Osório Henrique Furlan, brasileiro, casado, industrial e sua mulher, D. Lucy Fontana Furlan, brasileira, do lar, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, rua Almirante Pereira Guimarães nº 208, inscritos no C.P.F. sob nº 005.322.598; os presentes reconhecidos como os próprios por mim tabelião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, estas minhas reconhecidas, do que dou fé, e sendo que a presente será participada no competente distribuidor no prazo da lei. E, perante as mesmas testemunhas pelos contratantes me foi dito que têm entre si justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes: **Primeira** — Natureza, Valor e Finalidade do Contrato — Sob as condições e condições estipuladas neste contrato e na Parte II do "Regulamento Geral de Operações" do Banco, aqui denominado simplesmente R.G.O. aprovado pela Resolução nº 370-70, de 27 de fevereiro de 1970, do Conselho de Administração do Banco, publicada no Diário Oficial da União, Seção I — Parte II, de 10 de março de 1970, que a Avalizada declara reconhecer e aceitar como parte integrante deste contrato, obriga-se o Banco, na precipitada qualidade de Agente da União, a prestar a garantia às obrigações assumidas pela Avulzada para com os financiadores externos, a saber: a) British Aircraft Corporation (Holdings) Limited, com sede em Londres, Inglaterra, aqui designado simplesmente Fornecedora-Financiadora, em decorrência dos contratos de compra e financiamento, firmados em 16 de novembro de 1970, e seu Acórdão de 25 de abril de 1972, entre as mesmas partes celebrado, a seguir referidos simplesmente Contrato-BA-C e b) Lloyds & Bolsa Internacional Bank Limited, com sede em Londres, Inglaterra, doravante designado Financiador, em razão de "Facility Letter", em que se comprometeu a financiar a parcela de 10% (dez por cento) da compra feita pela Avulzada, a seguir designada simplesmente Contrato Lloyds & Bolsa, para a aquisição de uma aeronave BAC One Eleven, série 500, modelo 520, equipada com sistema "doppler" de navegação, respectivos acessórios, inclusive uma turbina sobresselente Rolls-Royce Spey 512-14 DW, e 2 (dois) "dopplers" para as aeronaves já existentes na frota da Avulzada, no valor total de £ 2.469.750 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil setecentas e cinquenta libras esterlinas) de principal, além dos juros respectivos, tudo em conformidade, não somente com os precatos diplomas legais e atos administrativos, como também com o que consta do Dossiê BNDE nº 1617-72 e, especialmente, com a Decisão nº 142-72, do Conselho de Administração do Banco. **Parágrafo Primeiro** — A Avulzada pagará à Fornecedora-Financiadora o preço total de £ 2.469.750 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil setecentas e cinquenta libras esterlinas), sendo £ 1.869.750 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil setecentas e cinquenta libras esterlinas) relativas ao preço da aeronave, e £ 600.000 (seiscentas mil libras esterlinas) relativas ao preço dos sobresselentes e acessórios, obedecendo o seguinte esquema de pagamento: I — 10% (dez por cento) do custo total, em 1º de agosto de 1972; II — 90% (noventa por cento) do preço contratual total, financiado de acordo com o constante do parágrafo Segundo, I desta cláusula. **Parágrafo Segundo** — O valor total de £ 2.469.750 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil setecentas e cinquenta libras esterlinas) de principal, terá o seguinte esquema de pagamento: I — O Contrato da Fornecedora-Financiadora — A Fornecedora-Financiadora financiará 90% (noventa por cento) do pre-

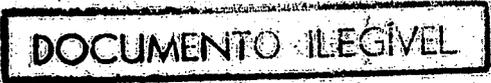


go contratual, ou seja, \$ 2.222.775 (dois milhões, duzentos e vinte dois mil, setecentos e setenta e cinco libras esterlinas), a saber: a) 10% (dez por cento) do preço contratual da aeronave, ou seja, \$ 1.022.775 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco libras esterlinas) será pago em 19 (dezenove) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo juros à taxa de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, pagos juntamente com as parcelas de amortização do principal; b) 90% (noventa por cento) do preço contratual dos sobressalentes e acessórios, ou seja, \$ 540.000 (quinhentos e quarenta mil libras esterlinas), para efeito de amortização, serão divididos em duas "tranches", sendo a primeira no valor de \$ 360.000 (trezentos e sessenta mil libras esterlinas) e a segunda, no valor de \$ 180.000 (cento e oitenta mil libras esterlinas), vencendo juros à taxa de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, obedecendo o seguinte esquema: (i) — o valor total de \$ 360.000 (trezentos e sessenta mil libras esterlinas), acrescido dos respectivos juros, será pago em 19 (dezenove) prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 27 de setembro de 1973; (ii) — o valor total de \$ 180.000 (cento e oitenta mil libras esterlinas), juntamente com os juros devidos, será pago em 19 (dezenove) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 de abril de 1974. II — O Contrato do Financiador — O Financiador abriu um crédito à Avalizadora, no montante equivalente, em libras esterlinas, de até US\$ 30.000,00 (trinta mil e cinquenta dólares), para a cobertura de 10% (dez por cento) do preço contratual da aeronave e sobressalentes, ou seja, \$ 246.975 (duzentas e quarenta e seis mil, novecentas e setenta e cinco libras esterlinas), obedecendo o seguinte esquema de amortização: a) em relação ao principal — O principal do crédito aberto será pago em 11 (onze) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de agosto de 1973, e as demais com vencimentos semestrais; b) em relação aos juros — O crédito aberto vencerá juros à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, contados a partir da data do desembolso, calculados na base anual de 360 (trezentos e sessenta) dias pelo número exato de dias decorridos, e pagos quadrimestralmente. Parágrafo Terceiro — A garantia do Banco (União) formalizar-se-á: a) no Contrato da Fornecedora-Financiadora, mediante emissão de carta de garantia e/ou aposição de aval, em nome da União, em notas promissórias representativas dos valores de principal e juros, emitidas pela Avalizadora, em favor da Fornecedora-Financiadora, de acordo com o esquema estabelecido no Parágrafo Segundo, I desta Cláusula; b) no Contrato do Financiador mediante concordância, aposta na "Facility Letter", anteriormente referida, e/ou aval, em nome da União, em notas promissórias representativas dos valores de principal e juros, emitidas pela Avalizadora, em favor do Financiador, de acordo com o esquema estabelecido no Parágrafo Segundo, II desta Cláusula. Parágrafo Quarto — Para todos os efeitos de direito, estima-se em Cr\$ 26.063.635,00 o valor, por principal, da garantia prestada, feita a conversão à taxa de 14,50214 por unidade monetária da Grã-Bretanha, entendendo-se que: I — se, por ocasião de eventual execução por inadimplemento, houver variado, para mais, o valor da taxa de câmbio, o resultante excedente em cruzeiros será considerado acessório eventual, coberto pela mesma garantia, constituída em favor do Banco (União) neste contrato; II — O Banco fica, desde já, expressa e irrevogavelmente, autorizado pela

Avalizadora, a providenciar, junto aos órgãos competentes a eventual atualização do valor, quando necessária. Segunda — Condições para Efectivação da Garantia — O Banco somente efetivará a prestação da Garantia da União após a Avalizadora haver apresentado: I — a comprovação, por documento hábil, de haver inscrito, no Registro Aeronáutico Brasileiro, constituída nos termos da Cláusula Décima — deste contrato; II — o Certificado de Registro dos contratos de financiamento estrangeiro, emitidos pelo Banco Central do Brasil; III — A Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S. A., relativa à aeronave, acessórios e sobressalentes, importados com a garantia ora contratada; IV — a aprovação, por documento hábil da operação objeto deste contrato pela Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX. Terceira — Reserva para Pagamento das Obrigações — A Avalizadora recolherá no Banco, em conta especial, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, e com antecedência mínima de três (3) dias úteis das respectivas datas de vencimento, o respectivo valor em cruzeiros, acrescido do valor das taxas devidas e despesas de remessa. Parágrafo Primeiro — Para efeito do que dispõe esta cláusula, a conversão da moeda estrangeira far-se-á com base na taxa de câmbio vigentes à época de cada depósito e aplicável à operação garantida. Parágrafo Segundo — Se a taxa de câmbio variar para mais, entre o dia em que a Avalizadora depositar no Banco recursos para pagamento de obrigações garantidas, e o dia da liquidação do câmbio destinado à remessa para o exterior, a Avalizadora fará a complementação necessária, dentro do prazo previsto no respectivo aviso de débito, emitido pelo Banco. Parágrafo Terceiro — Se a Avalizadora deixar de efetuar algum dos recolhimentos aqui previstos, ficará sujeita ao pagamento de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data em que o depósito se tornar devido e até a data do pagamento da obrigação pelo Banco, se este concordar com a purgação da mora, preferindo não exigir o total da dívida, como facultado na cláusula Nona (Vencimento extraordinário do contrato e exigibilidade imediata do pagamento das obrigações garantidas). Quarta — Remessa para Pagamento das Obrigações — O Banco providenciará, nos órgãos competentes, por ordem e conta da Avalizadora e como seu mandatário, a concessão e o fechamento do câmbio, e o pagamento dos impostos e taxas pertinentes, bem como a remessa, para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas. Parágrafo Primeiro — A Avalizadora outorga ao Banco, neste ato e por este instrumento, poderes especiais para, em nome e por conta da Avalizadora, e como seu mandatário realizar as providências previstas nesta cláusula, e desde já o autoriza a fazê-lo mediante utilização dos recursos demonstrados na forma da cláusula anterior. Parágrafo Segundo — Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à Avalizadora a responsabilidade por quaisquer outros ônus verificados na remessa de recursos aqui prevista, em decorrência da não cumprimento de obrigações da Avalizadora prevista neste contrato, e/ou de fato de terceiros. Parágrafo Terceiro — Obriga-se a Avalizadora a entregar ao Banco todos os documentos necessários à efetivação do disposto nesta cláusula. Quinta — Inadimplemento da Avalizadora no Pagamento das Obrigações Garantidas — Caso o Banco (União) venha a honrar total ou parcialmente a garantia prestada, pagando obrigações da Avalizadora por ele garantidas, as quantias despendidas pelo Banco, inclusive por despesas realiza-

das, impostos e taxas recolhidos, serão levadas a débito da Avalizadora, por seu valor em cruzeiros e vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da data em que o Banco as debitar à Avalizadora, e até a data do respectivo reembolso. Parágrafo Primeiro — As quantias por principal, juros ou outros encargos, assim devidas pela Avalizadora, estarão sujeitas à correção monetária, com base nos índices para atualização do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — Tipo Reajuste Mensal, de que trata a Lei número 4.367, de 16 de julho de 1964, tomando-se como mês básico para início da correção monetária aquele em que o Banco as houver debitado à Avalizadora. Parágrafo Segundo — Fica, desde já, estabelecido que, pedindo o Banco (União) em juízo, o pagamento das obrigações, despesas, impostos, taxas e demais encargos por que seja responsável a Avalizadora, nos termos deste contrato a correção monetária estabelecida no parágrafo anterior indicará até o dia da efetiva liquidação da dívida. Parágrafo Terceiro — Sempre que o Banco (União) a ocorrência do inadimplemento mencionado no "caput" desta cláusula, tiver que usar recursos próprios no pagamento das obrigações, garantidas, cobrará da Avalizadora taxa à razão de 3/10% (três dezessis avos por cento) do valor que depender, em cruzeiros, para a liquidação das obrigações. Sexta — Obrigações Diversas — Até final liquidação, não somente de todas as obrigações assumidas pela Avalizadora para com a Fornecedora-Financiadora e o Financiador, como também das previstas neste contrato assume a Avalizadora, além de outras obrigações estipuladas neste instrumento e no R.G.O., as seguintes obrigações: I — manifestar-se dentro de 15 (quinze) dias da expedição, sobre os extratos de sua conta, enviados pelo Banco; II — atender a qualquer tempo tendo em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a renúncia de estudos e análises técnicas de custo de operação e produtividade, e por em execução as medidas que foram estabelecidas no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade. III — Não conceder preferência a outros créditos, nem assumir novas dívidas fundadas, sem o prévio consentimento do Banco, dado por escrito. Parágrafo Único — A expressão "dívidas fundadas", compreende quaisquer tipos de obrigações (representadas ou não por debêntures, por títulos cambiais ou qualquer outro instrumento) de reembolso em dinheiro, mutuo, ou outras obrigações da mesma natureza. Não se incluem, entretanto, na expressão "dívidas fundadas": a) o depósito de usuários de serviços da Avalizadora; b) quaisquer adiantamento tomado para atender as despesas pagáveis como recursos da garantia prestada; c) qualquer obrigação decorrente dos negócios ordinários da Avalizadora e pagável de acordo com os termos usuais de tais negócios; d) o desconto de efeitos comerciais de que a Avalizadora seja titular, resultante de vendas ou prestação de serviços. Sétima — Taxa de Fiscalização e Outras Despesas — A fim de atender às despesas de fiscalização do presente contrato, cobrará o Banco à Avalizadora, semestralmente, em quinze de junho e quinze (15) de dezembro de cada ano no vencimento ou na liquidação do contrato, taxa de fiscalização, calculada sobre o saldo devedor, então efetivamente garantido, de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano. Parágrafo Primeiro — A taxa de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente no dia do respectivo pagamento. Parágrafo Segundo — A Avalizadora re-

embolsará o Banco outrossim, de todas as despesas que este fizer para conversão, segurança, realização e regularização de seus direitos creditórios decorrentes deste contrato. Parágrafo Terceiro — As despesas aqui citadas que deverão ser pagas pela Avalizadora dentro de 15 (quinze) dias da emissão de aviso de débito pelo Banco, e a taxa de fiscalização vencerão, em caso de não pagamento, juros de mora, de 12% (doze por cento) ao ano, prefixa o Banco, ou não, considerar vencido o contrato (Cláusula Nona). Oitava; Certeza e Liquidez da Dívida — A Avalizadora reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco, referentes às importâncias a serem depositadas pela Avalizadora e às pagas pelo Banco por conta da Avalizadora, bem como outros encargos; e o Banco reconhecerá o crédito da Avalizadora os recibos ou comunicações que emitir pelo recebimento em dinheiro. Parágrafo Primeiro — Fica, desse modo expressa e plenamente assegurada a certeza e a liquidez da dívida da Avalizadora para com o Banco compreendendo os cálculos de juros, taxas, encargos e despesas. Parágrafo Segundo — A Avalizadora não exigirá processo especial de verificação nem retardará, de nenhum modo ou sob qualquer pretexto o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco, ficando, entretanto, reservado à Avalizadora, em caso de erro, o uso posterior da ação de repetição. Nona — Vencimento Extraordinário do Contrato — Além da ocorrência dos casos previstos no R.G.O. o Banco ou a União poderão considerar vencido o presente contrato e exigir imediatamente o pagamento das obrigações garantidas, se ocorrer: I — não cumprimento de obrigações da Avalizadora para com a Fornecedora-Financiadora e/ou o Financiador; II — Qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento. Décima — Garantia — Para a segurança da responsabilidade assumida pelo Banco (União) para com a Fornecedora-Financiadora e o Financiador, bem como do pagamento da taxa de fiscalização, juros, pena convencional, encargos e despesas e de cumprimento das demais obrigações da Avalizadora decorrentes deste contrato a Avalizadora dá ao Banco (União) as seguintes garantias: I — segunda e especial hipoteca de duas (2) aeronaves BAC J-11 série 500, tipo 520, a saber: a) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDC, número de série 280, número de matrícula 6.178; b) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDQ, número de série 228, número de matrícula 6.332, e duas (2) turbinas sobressalentes Rolls-Royce Spey 512-14 DW, de números 7824 e 7826. II — segunda e especial hipoteca convencional de 1 (uma) aeronave Dart Herald, adquirida de Hendley Page Ltd., Motor Dart, série 200, a turbo hélice, a saber: marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDN, número de série 194, número de matrícula — 5.416. — III — terceira e especial hipoteca convencional de 4 (quatro) aeronaves Dart-Herald, adquiridas de Hendley Page Ltd., motor Dart, série 214, a turbo hélice, a saber: a) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDG, número de série — 185, número de matrícula — 5.001; b) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDH número de série — 186, número de matrícula — 4.994; c) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDI, número de série — 177, número de matrícula — 4.985; d) marca de nacionalidade e matrícula — PP-SDB, número de série — 191, número de matrícula — 5.022. — Parágrafo Primeiro — São abrangidas pela hipoteca ora constituída as turbinas instaladas e de reserva, a seguir descritas: a) 17 (dezessete) turbinas Rolls Royce tipo EDA7-MK-52710, com os seguintes números de série 08209, 17002, 17005, 17515, 17521, 17546, 17554, 17568, 17573, 17587, 17590, 17590, 17593, 17598,



17599, 17600, 17601; b) 6 (seis) turbinas Rolls Royce tipo Spey 512 Mark 14 B.V. com os seguintes números de série, 7811, 7813, 7824, 7816, 7821, 7826. **Parágrafo Segundo** — As aeronaves, dadas em hipoteca ao Banco (União) nos termos dos itens II e III desta cláusula estão hipotecadas; em primeiro grau "ex officio", no Registro Aeronáutico Brasileiro, em favor do Tesouro Nacional, em conformidade com o artigo 10 da Lei número 4.200, de 5 de fevereiro de 1968. **Parágrafo Terceiro** — As hipotecas ora constituídas abrangem o conjunto de cada aeronave, equitativa com as turbinas demais aparelhos, acessórios, pertencentes, instalações e equipamentos, sem qualquer exceção ou reserva. **Parágrafo Quarto** — Sempre que, por necessidade, de ordem técnica ou de qualquer natureza, forem retiradas das aeronaves hipotecadas todas ou qualquer uma das turbinas e por outras substituídas, passarão estas, rotativamente e conforme o caso, a integrar a hipoteca de cada aeronave. **Parágrafo Quinto** — A avalizada declara ainda, expressamente, que os bens dados em hipoteca ao Banco (União) se acham em sua posse mansa e pacífica e estão livres de ônus ou responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, executadas as hipotecas já constituídas. **Décima Primeira** — **Princípio de Hipoteca** — A Avalizada, promete dar ao Banco (União), em primeira, única e especial hipoteca a aeronave JAC-1-11, série 500, modelo 330, marcas PP-SDS — número de série 236, equipada com sistema "duplicor" de navegação, respectivos acessórios, além de uma turbina sobressalente, a ser adquirida com a garantia ora contratada, na forma da cláusula Primeira deste contrato. **Parágrafo único**, em relação à garantia ora prometida, a Avalizada assume as seguintes obrigações: I — constituir até 30 (trinta) dias após o registro no Registro Aeronáutico Brasileiro, da aeronave adquirida com a garantia do Banco (União), a hipoteca da aeronave e turbinas, devendo esse gravame estender-se às turbinas sobressalentes à época na posse da Avalizada; II — inscrever no Registro Aeronáutico Brasileiro, a hipoteca prometida nos termos desta cláusula até 30 (trinta) dias após a assinatura do aditivo que a consubstancia, e respectiva averbação no Certificado de Matrícula da aeronave gravada. **Décima-Segunda** — **Avalização** — Para todos os fins de direito, os bens aqui hipotecados são avaliados globalmente em Cr\$ 56.367.283,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e sete

mil, duzentos e oitenta e três cruzeiros), a saber: a) Aeronaves e turbinas descritas na cláusula Décima. I Cr\$ 48.426.280,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta cruzeiros); b) Aeronaves e turbinas descritas na cláusula Décima. II Cr\$ 1.737.050,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e cinquenta cruzeiros); c) Aeronave e turbinas descritas na cláusula Décima. III Cr\$ 6.948.200,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil e duzentos cruzeiros); d) Turbinas de reserva Cr\$ 4.356.773,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três cruzeiros). **Parágrafo único**. Reserva do Banco o direito de, a qualquer tempo, requerer mediante simples pedido de depreciação do valor, por avaliação dos bens gravados. **Décima-Terceira** — **Disposições gerais sobre as Garantias Constituídas** — A Avalizada assume para com o Banco, durante a vigência deste contrato, as seguintes obrigações relativas aos gravâmes em favor do Banco (União): a) mantê-los em perfeito estado de conservação e produtividade; b) mantê-los sempre quites de impostos, taxas e quaisquer tributos federais, estaduais e municipais, entregando ao Banco, antes de terminação do prazo para os respectivos pagamentos, o original ou a certidão dos recibos ou quitações; c) não gravá-los nem arrendá-los ou cedê-los em favor de terceiros, sem prévia e expressa autorização do Banco, dada por escrito sob pena de nulidade absoluta desses atos, e de dívida tornar-se imediatamente exigível. **Parágrafo único**. Verificado-se qualquer ocorrência que venha a determinar a diminuição ou depreciação da garantia prevista, a Avalizada obriga-se a: a) comunicá-la imediatamente e por escrito, ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias à sua substituição ou reforço; b) cumprir as determinações do Banco quanto à essa substituição ou reforço, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação que o Banco fizer, por carta enviada sob registro, pelo Correio ou por Oficial do Registro de Títulos e Documentos. **Décima-Quarta** — **Disposição Especial** — O presente contrato deverá ser registrado nos cartórios do Registro de Títulos e Documentos de Brasília, Distrito Federal e desta cidade do Rio de Janeiro, Estado de Guanabara. **Décima-Quinta** — **Vigência, dos Prazos e das Obrigações** — Os prazos e as obrigações previstas neste contrato vigorarão independentemente de aviso extrajudicial, bem como de interposição ou notificação judicial. **Décima-Sexta** — **Dis-**

**posição Especial** — Aplicam-se no que couber, a este contrato, as "Normas e Instruções de Controle" do Banco, registradas no 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, desta cidade, sob o número de ordem 9025, no Livro N-15 do Registro Integral, em 9 de agosto de 1965, que a Avalizada declara conhecer e aceitar como parte integrante deste contrato. **Décima-Sétima** — **Foro do Contrato** — O foro do presente contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este o direito de optar pelo desta cidade do Rio de Janeiro, Estado de Guanabara. **Quinta** — Os intervenientes, no preâmbulo qualificados, assinam o presente contrato na qualidade de fiadores e principais pagadores da Avalizada, renunciando expressamente aos benefícios do artigo 1.503 do Código Civil, e responsabilizando-se solidariamente pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Avalizada, neste ato, até definitiva liquidação da dívida ora fiançada. A Avalizada comprovou o cumprimento de suas obrigações, previdenciárias mediante apresentação do Certificado de Quitação número 3.124-72, fornecido em 6 de dezembro de 1972, pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Em tempo: Dª Denilda Pereira Fontana-Senhor Walter Fontana e sua mulher, Dª Maria Aparecida da Cunha Fontana, Senhor Osório Henrique Furlan e sua mulher, Dª Lucy Fontana Furlan e o Senhor Zóé Silveira d'Ávila e sua mulher, Dª Odyla Fontana d'Ávila, todos já acima qualificados, são neste ato representados por seu bastante procurador, o Dr. Omar Fontana, também já acima qualificado,

nos termos das procurações lavradas no 2º Tabelião José Ferreira Alves Cyrillo, da Capital do Estado de São Paulo, às folhas 89 do livro 716, em 16 de novembro de 1972 e Tabelionato de Notas da Comarca de Conórdia, Estado de Santa Catarina, às folhas 23 do livro 84, em 16 de novembro de 1972, que me foram exibidas e serão registradas em livro próprio deste cartório. — Finalmente, por todos me foi dito que aceitam esta escritura nos termos em que está redigida. — Assim acordos me pediram lavrasse nestas notas a presente escritura, a qual lhos sendo lida e às testemunhas Luiz Carlos Ferreira de Barros e Camillo da Cruz Mendes, a todo este ato presentes, aceitaram e com elas assinam. — Eu, Gerson Menezes da Rocha, escrevente juramentado, a escrevi. — Eu, José da Cunha Ribeiro, Tabelião, subscrevo. — (as) Marcos Pereira Viana. — Admarco Terra Caldeira. — Omar Fontana. — p.p. Omar Fontana. — Testemunhas: Luiz Carlos Ferreira de Barros. — Camillo da Cruz Mendes. — Traslado hoje. — E eu, (a) Djalma de Azevedo Barcellos, Tabelião Substituto, subscrevo e assino, em público e raso. Em test. (sinal público) da verdade: (a) Djalma de Azevedo Barcellos. Vide Catmbo do 2º Ofício de Notas, da cidade do Rio de Janeiro, Estação de Guanabara. O referido é verdade e dou fé. Brasília, DF, vinte de dezembro de mil novecentos e setenta e dois (20.12.72). Eu, Escrevente Autorizado, a fiz dactilografar, confere, subscrevo e assino. — Marco Aurelio Ribas, Escrevente Autorizado.

### EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Delegacia Regional de Brasília  
Comissão de Processo Administrativo  
EDITAL DE CONVOCACAO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, incumbida de apurar irregularidades ocorridas na Agência Postal Telegráfica de Corumbá de Goiás — GO, consoante Portaria nº 182-72 de 29-11-72, do Sr. De-

legado Regional da ECT em Brasília, tendo em vista a deliberação consignada na ata de 27-12-72, às fls. 23 (Processo Administrativo nº 2859-72, do Protocolo da D.R. de Brasília) — Convoca, através do presente Edital, por desconhecer seu atual domicílio, o Agente Postal 12-A, Romualdo de Souza Moura, para, no prazo de 3 (três) dias, a partir da publicação deste mandado, comparecer perante a Comissão, no 2º andar do Edifício Central Telegráfica, Setor Hoteleiro Sul, de 9 às 12 horas, a fim de prestar depoimento pessoal e acompanhar, querendo, até o final, o processo em andamento. Brasília, 29 de dezembro de 1972. Flávio Machado dos Santos — Presidente, Técnico de Administração 20-A, Matrícula nº 1.177.325. — Flávio Machado dos Santos. Dias: 3, 4 e 5-1-73.

# CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.099

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0.50

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO